



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de abril de 2012

Número 75

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 79/2012:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada na cidade do Panamá em 27 de agosto de 2010. 1933

Decreto do Presidente da República n.º 80/2012:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011. 1933

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2012:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada na Cidade do Panamá a 27 de agosto de 2010. 1933

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2012:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011. 1963

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 92/2012:

Procede à primeira alteração dos Estatutos da Fundação para os Estudos e Formação Autárquica — Fundação CEFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril, que determinou a extinção do Centro de Estudos e Formação Autárquica, I. P. 1988

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 14/2012:

Torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitiu a Ata de Retificação do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Turquemenistão, por outro. 1997

Aviso n.º 15/2012:

Torna público ter a República da Islândia depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de maio de 2005. 1998

Aviso n.º 16/2012:

Torna público ter a Suíça declarado que mantém as reservas e declarações relativamente ao depósito do seu instrumento de ratificação à Convenção Penal sobre Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de janeiro de 1999 1998

Aviso n.º 17/2012:

Torna público ter o Principado de Andorra depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia da Paisagem, aberta à assinatura em Florença em 20 de outubro de 2000 . . . 1999

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 102/2012:**

Estabelece regras aplicáveis na campanha vitivinícola de 2011-2012, no âmbito da medida de destilação de vinho em álcool de boca. 1999



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 79/2012

de 16 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada na cidade do Panamá em 27 de agosto de 2010, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 48 /2012, em 24 de fevereiro de 2012.

Assinado em 3 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 80/2012

de 16 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 49 /2012, em 24 de fevereiro de 2012.

Assinado em 3 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2012

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada na cidade do Panamá em 27 de agosto de 2010.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada na cidade do Panamá em 27 de agosto de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 24 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Filipe*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PANAMÁ PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a República do Panamá, desejando celebrar uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, tendo em vista promover e reforçar as relações económicas entre os dois países, acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) No Panamá:

O imposto sobre o rendimento previsto no *Código Fiscal, Libro IV, Título I*, e respectivos decretos e regulamentos conexos;

(a seguir referido pela designação de «imposto panamense»);

b) Em Portugal:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC); e

iii) A derrama;

(a seguir referidos pela designação de «imposto português»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Panamá», quando usado em sentido geográfico, compreende o território da República do Panamá, em conformidade com o direito internacional e a legislação panamense;

b) O termo «Portugal», quando usado em sentido geográfico, compreende o território da República Portuguesa, em conformidade com o direito internacional e a legislação portuguesa;

c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou o Panamá, consoante resulte do contexto;

d) O termo «imposto» significa imposto português ou imposto panamense, consoante resulte do contexto;

e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade tratada como pessoa colectiva para fins tributários;

g) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

i) A expressão «autoridade competente» significa:

i) No Panamá: o Ministério da Economia e das Finanças (Ministerio de Economía y Finanzas) ou o seu representante autorizado;

ii) Em Portugal: o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

j) O termo «nacional», relativamente a um Estado Contratante, designa:

i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade ou a cidadania desse Estado Contratante; e

ii) Qualquer pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor nesse Estado Contratante.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação deste Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de constituição, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permaneça habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que seja nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

a) Um local de direcção;

b) Uma sucursal;

c) Um escritório;

d) Uma fábrica;

e) Uma oficina; e

f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais.

3 — A expressão «estabelecimento estável» compreende igualmente:

a) Um local ou um estaleiro de construção, um projecto de construção, de instalação ou de montagem, ou as acti-

vidades de supervisão em conexão com os mesmos, mas apenas se a sua duração exceder nove meses;

b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa, através dos seus empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para o efeito, mas apenas se as actividades dessa natureza forem exercidas num Estado Contratante (relativamente ao mesmo projecto ou a um projecto conexo) durante um período ou períodos que no total excedam nove meses em qualquer período de 12 meses;

c) a utilização de uma estrutura, instalação, plataforma de perfuração, navio ou outros equipamentos substanciais similares para a prospecção ou exploração de recursos naturais, ou em actividades conexas com essa prospecção ou exploração durante um período ou períodos que no total excedam nove meses em qualquer período de 12 meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;

c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;

d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a quem é aplicável o disposto no n.º 6 — actue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante, considera-se que essa empresa possui um estabelecimento estável no primeiro Estado mencionado relativamente a quaisquer actividades que essa pessoa exerça para a empresa, desde que essa pessoa:

a) Tenha e habitualmente exerça nesse Estado poderes para celebrar contratos em nome da empresa, a não ser que as actividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número; ou

b) Não tenha esses poderes, mas mantenha habitualmente no primeiro Estado mencionado um depósito de bens ou de mercadorias a partir do qual efectue entregas regulares de bens ou de mercadorias por conta da empresa.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por

intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade. Contudo, quando a actividade desse agente é exercida na totalidade ou na quase totalidade por conta dessa empresa, e ambos estiverem ligados, nas suas relações comerciais e financeiras, por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, não será considerado um agente independente nos termos do presente número.

7 — Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, considera-se que uma empresa de seguros de um Estado Contratante, excepto no que diz respeito a resseguros, possui um estabelecimento estável no outro Estado Contratante se cobrar prémios no território desse outro Estado ou segurar riscos aí situados por intermédio de uma pessoa que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 6.

8 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação do rendimento

Artigo 6.º

Rendimentos de bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados em conexão com a prestação de serviços.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo,

os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir os encargos suportados para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direcção e os encargos gerais de administração, suportados com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados no presente artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra, por esse estabelecimento estável, de bens ou de mercadorias para a empresa.

6 — Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas disposições do presente artigo.

Artigo 8.º

Transporte marítimo e aéreo

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, num consórcio, numa exploração em comum ou numa forma de associação similar, ou num organismo ou agência internacional de tráfego internacional, mas apenas à parte dos lucros imputáveis a cada participante proporcionalmente à respectiva participação.

3 — As disposições da presente Convenção não são aplicáveis em relação às taxas, portagens, direitos ou pagamentos similares que sejam devidos pela travessia do Canal do Panamá.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participe, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2 — Quando um Estado Contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado — e tribute nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado, se concordar que o ajustamento efectuado pelo primeiro Estado mencionado se justifica tanto em termos de princípio como em termos do respectivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições da presente Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 10 % do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos 10 % do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) 15 % do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado no presente artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, partes de minas, partes de fundador ou de outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividen-

dos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou prestar serviços nesse outro Estado, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos esteja efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

6 — Não obstante qualquer outra disposição da presente Convenção, quando uma sociedade residente de um Estado Contratante possua um estabelecimento estável no outro Estado Contratante, os lucros tributáveis nos termos do n.º 1 do artigo 7.º podem ser sujeitos a um imposto adicional nesse outro Estado, em conformidade com a sua legislação, mas o imposto adicional não poderá exceder 10 % do montante desses lucros.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos juros.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse outro Estado se o beneficiário efectivo dos juros for um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, ou o seu Banco Central.

4 — O termo «juros», usado no presente artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos do presente artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, através de um estabelecimento estável aí situado, ou prestar serviços nesse outro Estado, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa.

Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo dos juros ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo dos juros na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto das *royalties*.

3 — O termo «*royalties*», usado no presente artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo *software* informático, filmes cinematográficos, filmes ou gravações e outros meios de reprodução audiovisual, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou pelo uso, ou pela concessão do uso, de equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties*, através de um estabelecimento estável aí situado, ou prestar serviços nesse outro Estado, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor seja um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação

pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* consideram-se provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

6 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties* ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties*, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para a prestação de serviços, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante aufera da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

4 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de partes de capital ou de direitos similares representativos do capital de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante, desde que tais partes de capital ou direitos similares representem 25 % ou mais do capital social dessa sociedade, mas o imposto assim estabelecido não excederá 5 % do valor de alienação ou 10 % do montante líquido de tais ganhos.

5 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de partes de capital ou de direitos similares que retirem, directa ou indirectamente, mais de 50 % do respectivo valor de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

6 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números anteriores só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Prestações de serviços

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelos serviços prestados no outro Estado Contratante podem ser tributados no primeiro Estado

mencionado. No entanto, esses rendimentos também podem ser tributados no Estado Contratante onde os serviços foram prestados, desde que tais serviços sejam qualificados como serviços profissionais, de consultoria, de consultoria industrial ou comercial, serviços técnicos ou de gestão ou serviços similares, mas se o beneficiário efectivo desses rendimentos for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos rendimentos.

2 — A expressão «serviços profissionais», usada no presente artigo, abrange as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico e pedagógico, bem como as actividades de médicos, juristas, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica se a pessoa que presta os serviços, residente de um Estado Contratante:

a) Dispuser de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, unicamente os rendimentos que sejam imputáveis a essa instalação fixa podem ser tributados nesse outro Estado Contratante; ou

b) Se essa pessoa, directamente no caso de uma pessoa singular, ou através de empregados ou de outro pessoal, no caso de sociedades, permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que totalizem ou excedam no total nove meses em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; neste caso, unicamente os rendimentos derivados do exercício das suas actividades nesse outro Estado aí podem ser tributados.

4 — Os rendimentos derivados de serviços mencionados no n.º 1 serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor seja um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos rendimentos derivados de tais serviços, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os rendimentos derivados de tais serviços, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses rendimentos, tais rendimentos são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

5 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre a pessoa que presta os serviços e o beneficiário dos serviços ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos rendimentos derivados dos serviços exceder o montante que seria acordado entre a pessoa que presta os serviços e o beneficiário dos serviços, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º e 19.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunera-

ções correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante são tributáveis exclusivamente no primeiro Estado mencionado se:

a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e

b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou por conta de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração, do «*comité ejecutivo*», do conselho fiscal ou de outro órgão similar, de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

Artigo 18.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1 — Os salários, vencimentos e outras remunerações similares pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia

local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, os salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:

a) Seja seu nacional; ou

b) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, essas pensões e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante, se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

Artigo 20.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 21.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários tal como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante uma actividade industrial ou comercial, através de um estabelecimento estável nele situado, ou prestar serviços nesse outro Estado, através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual os rendimentos são pagos, efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção e provenientes do outro Estado Contratante também podem ser tributados nesse outro Estado

CAPÍTULO IV

Métodos de eliminação da dupla tributação

Artigo 22.º

Eliminação da dupla tributação

1 — No Panamá, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente do Panamá obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados em Portugal, o Panamá isentará esses rendimentos.

2 — Em Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no Panamá, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância correspondente ao imposto sobre o rendimento pago no Panamá. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados no Panamá.

3 — Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto neste Estado, este Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o restante rendimento desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 23.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexa, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma

empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexa, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares do primeiro Estado mencionado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 24.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 23.º, à autoridade competente do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 25.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação

nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º

2 — As informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;

c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4 — Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5 — O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 26.º

Membros de missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 27.º

Direito aos benefícios da Convenção

1 — Entende-se que as disposições da presente Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação

por um Estado Contratante das disposições antiabuso previstas na sua legislação interna.

2 — Entende-se que os benefícios previstos na presente Convenção não serão concedidos a um residente de um Estado Contratante que não seja o beneficiário efectivo dos rendimentos obtidos no outro Estado Contratante.

3 — As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis se o objectivo principal ou um dos objectivos principais de qualquer pessoa associada à criação ou à atribuição de um bem ou direito em relação com o qual o rendimento é pago for o de beneficiar das referidas disposições por meio dessa criação ou atribuição.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos do direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

2 — As disposições da presente Convenção produzirão efeitos:

a) Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;

b) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;

c) No que respeita à troca de informações, os pedidos podem ser formulados a partir da data de entrada em vigor, em matéria penal fiscal; e igualmente a partir dessa data para todas as demais questões, mas apenas relativamente aos períodos de tributação com início nessa data ou após a mesma, ou, quando não exista período de tributação, relativamente a qualquer obrigação que surja nessa data ou após a mesma.

Artigo 29.º

Vigência e denúncia

1 — Depois de decorrido um período inicial de cinco anos, a presente Convenção permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Decorrido o período inicial de cinco anos, qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito e por via diplomática, antes de 1 de Julho do ano civil em causa.

3 — Em caso de denúncia, a presente Convenção deixará de produzir efeitos:

a) Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia;

b) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito na cidade do Panamá, aos 27 dias do mês de Agosto 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação entre quaisquer dos textos da presente Convenção, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Sérgio Tavares Vasques, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Pela República do Panamá:

Juan Carlos Varela, Ministro de Relações Exteriores.

PROTOCOLO À CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PANAMÁ PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

No momento da assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (a seguir designada por «a Convenção»), os signatários acordaram nas disposições seguintes que fazem parte integrante da Convenção:

1. Modo de aplicação da Convenção.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar a Convenção.

2. Relativamente ao n.º 3 do artigo 5.º

Para efeitos de determinação da duração das actividades abrangidas pelo n.º 3, o período durante o qual são exercidas actividades num Estado Contratante por uma empresa associada a outra empresa será adicionado ao período durante o qual as actividades são exercidas pela empresa com a qual está associada, desde que as actividades das duas empresas sejam idênticas ou substancialmente similares e sejam realizadas em conexão com o mesmo estaleiro ou projecto ou com um estaleiro ou projecto conexo. Para efeitos deste número, considera-se que uma empresa é associada a outra empresa se uma delas for controlada, directa ou indirectamente, pela outra, ou se ambas forem controladas, directa ou indirectamente, por uma terceira pessoa ou pessoas.

3. Relativamente aos artigos 6.º, 10.º, 11.º, 12.º e 14.º

Quando a titularidade de partes de capital, participações ou outros direitos numa sociedade ou em qualquer outra pessoa colectiva atribui, directa ou indirectamente, a um residente de um Estado Contratante o direito ao uso de bens imóveis situados no outro Estado Contratante que essa sociedade ou outra pessoa colectiva aí possua, os rendimentos auferidos pelo titular das acções, participações ou direitos, como resultado da utilização directa, do arrendamento ou uso sob qualquer outra forma desses bens, podem ser tributados no Estado Contratante em que os bens imóveis estão situados, do mesmo modo que o titular de tais direitos seria tributado se fosse residente desse outro Estado. Esta disposição só é aplicável na medida em que o titular das acções, participações ou outros direitos detenha

pelo menos 10 % do capital ou dos direitos de voto nessa sociedade ou outra pessoa colectiva.

4. Relativamente ao artigo 6.º

As disposições do artigo 6.º da Convenção aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

5. Relativamente ao n.º 3 do artigo 10.º

No caso de Portugal, o termo «dividendos» inclui também os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros («associação em participação»).

6. Relativamente ao n.º 3 do artigo 12.º

Os pagamentos relativos a *software* são abrangidos pela definição de «*royalties*» quando não se verifique a transferência total dos direitos ao *software*, quer os pagamentos sejam efectuados em contrapartida do direito de utilização de um direito de autor sobre *software* para exploração comercial (com excepção dos pagamentos relativos ao direito de distribuição de cópias standardizadas de *software*, excluindo o direito à sua personalização ou reprodução), quer digam respeito a *software* adquirido para uso empresarial pelo adquirente, quando, neste último caso, o *software* não for absolutamente padronizado, mas adaptado de algum modo ao adquirente.

7. Relativamente ao artigo 14.º

Entende-se que a expressão «serviços prestados no outro Estado Contratante» deve ser interpretada no sentido de que os serviços são prestados por uma pessoa singular que esteja presente nesse outro Estado Contratante, ou por uma sociedade, através de empregados ou de outro pessoal contratado para o efeito, que estejam presentes nesse outro Estado.

Entende-se também que, decorrido um período de cinco anos após a entrada em vigor da Convenção, as autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão avaliar a eficácia do artigo 14.º da Convenção, com vista à sua alteração, se necessário.

8. Relativamente ao artigo 25.º

a) Entende-se que as informações só serão solicitadas depois de o Estado Contratante requerente ter esgotado todas as fontes de informação normalmente disponíveis no âmbito do seu procedimento fiscal interno.

b) Entende-se que a assistência administrativa prevista no artigo 25.º não inclui: i) medidas destinadas exclusivamente à simples recolha de elementos de prova, ou ii) quando seja improvável que as informações solicitadas sejam relevantes para o controle ou a administração da situação fiscal de um determinado contribuinte num Estado Contratante.

c) Entende-se que as autoridades fiscais do Estado requerente prestarão as seguintes informações às autoridades fiscais do Estado requerido, sempre que apresente

um pedido de informações ao abrigo do artigo 25.º da Convenção:

i) O nome e a morada da pessoa ou das pessoas objecto de fiscalização ou de investigação e, desde que disponíveis, outros elementos que facilitem a identificação da pessoa em causa, tais como data de nascimento, estado civil, número de identificação fiscal;

ii) O período de tempo para o qual são solicitadas as informações;

iii) A indicação das informações pretendidas, incluindo a sua natureza e a forma como o Estado requerente pretende receber as informações do Estado requerido;

iv) A finalidade fiscal das informações solicitadas;

v) O nome e a morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas.

d) Considera-se ainda que o artigo 25.º da Convenção não obriga os Estados Contratantes a proceder à troca automática ou espontânea de informações.

e) Entende-se que, em caso de troca de informações, as regras de procedimento administrativo em matéria de direitos dos contribuintes previstas no Estado Contratante requerido continuam a ser aplicáveis antes da transmissão das informações ao Estado Contratante requerente. Estes procedimentos incluem a notificação da pessoa em relação ao pedido de informação do outro Estado Contratante, e a possibilidade de essa pessoa apresentar a sua posição à administração fiscal, antes que esta envie uma resposta ao Estado requerente. Entende-se ainda que esta disposição visa garantir ao contribuinte um procedimento justo e não impedir ou atrasar indevidamente o processo de troca de informações.

f) Os Estados Contratantes respeitarão os Princípios Directores para a Regulamentação dos Ficheiros Informatizados que contenham dados de carácter pessoal previstos na Resolução 45/95, de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito na cidade do Panamá, aos 27 dias do mês de Agosto 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação entre quaisquer dos textos da presente Convenção, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Sérgio Tavares Vasques, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Pela República do Panamá:

Juan Carlos Varela, Ministro de Relações Exteriores.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE PANAMÁ PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN Y PREVENIR LA EVASIÓN FISCAL EN MATERIA DE IMPUESTOS SOBRE LA RENTA.

La República Portuguesa y la República de Panamá, deseando concluir un Convenio para evitar la doble imposición y prevenir la evasión fiscal en materia de impuestos sobre la renta, con el fin de promover y fortalecer las

relaciones económicas entre los dos países, han acordado lo siguiente:

CAPÍTULO I

Ámbito de aplicación del Convenio

Artículo 1

Personas comprendidas

El presente Convenio se aplica a las personas residentes de uno o de ambos Estados Contratantes.

Artículo 2

Impuestos comprendidos

1 — El presente Convenio se aplica a los impuestos sobre la renta exigibles por cada uno de los Estados Contratantes, sus subdivisiones políticas o administrativas o entidades locales, cualquiera que sea el sistema de su exacción.

2 — Serán considerados impuestos sobre la renta todos aquellos impuestos que graven la totalidad de la renta o sobre elementos de dicho ingreso, incluyendo los impuestos sobre ganancias en la enajenación de bienes muebles o inmuebles, impuestos sobre la totalidad de los sueldos o salarios pagados por las empresas, así como los impuestos sobre las plusvalías.

3 — Los impuestos actuales a los que se aplica este Convenio son, en particular:

a) en Panamá:

el impuesto sobre la renta previsto en el *Código Fiscal, Libro IV, Título I*, y los decretos y reglamentos que sean aplicables;

(denominado en lo sucesivo «impuesto panameño»);

b) en Portugal:

(i) el impuesto sobre la renta de las personas naturales (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);

(ii) el impuesto sobre la renta sobre sociedades (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC); y

(iii) el recargo local sobre el impuesto de sociedades (derrama);

(denominados en lo sucesivo «impuesto portugués»).

4 — El Convenio se aplicará igualmente a los impuestos de naturaleza idéntica o análoga que se establezcan con posterioridad a la firma del mismo y que se añadan a los actuales o les sustituyan. Las autoridades competentes de los Estados Contratantes se comunicarán mutuamente las modificaciones importantes que se hayan introducido en sus respectivas legislaciones fiscales.

CAPÍTULO II

Definiciones

Artículo 3

Definiciones generales

1 — A los efectos del presente Convenio, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente:

a) el término «Panamá» significa en sentido geográfico, el territorio de la República de Panamá, de conformidad

al derecho internacional y a la legislación interna de la República de Panamá;

b) el término «Portugal» utilizado en sentido geográfico significa el territorio de la República Portuguesa con arreglo al derecho internacional y la legislación portuguesa;

c) las expresiones «un Estado Contratante» y «el otro Estado Contratante» significan Panamá o Portugal según el contexto;

d) el término «impuesto» significa el impuesto panameño o el impuesto portugués, según el contexto;

e) el término «persona» comprende las personas físicas, las sociedades y cualquier otra agrupación de personas;

f) el término «sociedad» significa cualquier persona jurídica o cualquier entidad que se considere persona jurídica a efectos impositivos;

g) las expresiones «empresa de un Estado Contratante» y «empresa del otro Estado Contratante» significan, respectivamente una empresa explotada por un residente de un Estado Contratante y una empresa explotada por un residente del otro Estado Contratante;

h) la expresión «tráfico internacional» significa todo transporte efectuado por un buque o aeronave explotado por una empresa de un Estado Contratante, salvo cuando el buque o aeronave se exploten únicamente entre puntos situados en el otro Estado Contratante;

i) la expresión «autoridad competente» significa:

(i) en Panamá, el Ministerio de Economía y Finanzas o su representante autorizado;

(ii) en Portugal: el Ministro de Finanzas, el Director General de Impuestos (director-geral dos Impostos) o su representante autorizado;

j) el término «nacional», en relación con un Estado Contratante, significa:

(i) una persona física que posea la nacionalidad o ciudadanía de dicho Estado Contratante; y

(ii) una persona jurídica, sociedad de personas o asociación constituida conforme a la legislación vigente en dicho Estado Contratante.

2 — Para la aplicación del Convenio en cualquier momento por un Estado Contratante, cualquier término o expresión no definida en el mismo tendrá, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente, el significado que en ese momento le atribuya la legislación de ese Estado relativa a los impuestos que son objeto del Convenio, prevaleciendo el significado atribuido por la legislación fiscal sobre el que resultaría de otras ramas del derecho de ese Estado.

Artículo 4

Residente

1 — A los efectos de este Convenio, la expresión «residente de un Estado Contratante» significa toda persona que, en virtud de la legislación de ese Estado, esté sujeta a imposición en el mismo por razón de su domicilio, residencia, lugar de incorporación, sede de dirección o cualquier otro criterio de naturaleza análoga, incluyendo también a ese Estado, sus subdivisiones políticas o administrativas o autoridades locales. Esta expresión no incluye, sin embargo, a las personas que estén sujetas a imposición en ese Estado por rentas que obtengan exclusivamente de Fuentes situadas en ese Estado.

2 — Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona física sea residente de ambos Estados Contratantes, su situación se resolverá de la siguiente manera:

a) dicha persona será considerada residente exclusivamente del Estado donde tenga una vivienda permanente a su disposición; si tuviera una vivienda permanente a su disposición en ambos Estados, se considerará residente exclusivamente del Estado con el que mantenga relaciones personales y económicas más estrechas (centro de intereses vitales);

b) si no pudiera determinarse el Estado en el que tiene su centro de intereses vitales, o si no tuviera una vivienda permanente a su disposición en ninguno de los Estados, se considerará residente exclusivamente del Estado donde tenga su morada habitual;

c) si tuviera una morada habitual en ambos Estados, o en ninguno de ellos, se considerará residente exclusivamente del Estado de que sea nacional;

d) si fuera nacional de ambos Estados, o no lo fuera de ninguno de ellos, las autoridades competentes de los Estados Contratantes resolverán el caso de común acuerdo.

3 — Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona distinta de una persona física sea residente de ambos Estados Contratantes, se considerará residente únicamente del Estado en que se encuentre su sede de dirección efectiva.

Artículo 5

Establecimiento permanente

1 — A los efectos del presente Convenio, la expresión «establecimiento permanente» significa un lugar fijo de negocios mediante el cual una empresa realizada toda o parte de su actividad.

2 — La expresión «establecimiento permanente» incluye en especial:

a) una sede de dirección;

b) una sucursal;

c) una oficina;

d) una fábrica;

e) un taller; y

f) una mina, un pozo de petróleo o de gas, una cantera o cualquier otro lugar de extracción de recursos naturales.

3 — Asimismo, la expresión «establecimiento permanente» comprende:

a) una obra, una construcción, un proyecto de instalación o montaje o actividades de supervisión relacionadas con ellos, pero sólo cuando tales obras, proyecto o actividades continúen por un período superior a nueve meses;

b) la prestación de servicios por una empresa, incluyendo los servicios de consultoría, por medio de empleados u otro personal contratado por la empresa para ello, pero sólo cuando las actividades de dicha naturaleza continúen (para el mismo proyecto u otro proyecto conexo) en un Estado Contratante por un período o períodos que en total excedan más de nueve meses en un período cualquiera de 12 meses;

c) el uso de estructuras, instalaciones, plataformas de perforación, barcos u otros equipos sustanciales similares para la exploración o explotación de recursos naturales;

o en actividades relacionadas con dicha exploración o explotación, durante un período o períodos que excedan más de nueve meses dentro de un período cualquiera de 12 meses.

4 — No obstante las disposiciones anteriores de este artículo, se considera que la expresión «establecimiento permanente» no incluye:

a) la utilización de instalaciones con el único fin de almacenar, exponer o entregar bienes o mercancías pertenecientes a la empresa;

b) el mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de almacenarlas, exponerlas o entregarlas;

c) el mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de que sean transformadas por otra empresa;

d) el mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de comprar bienes o mercancías, o de recoger información para la empresa;

e) el mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar para la empresa actividades de carácter auxiliar o preparatorio;

f) el mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar cualquier combinación de las actividades mencionadas en los subapartados a) a e), con la condición de que el conjunto de la actividad del lugar fijo de negocios que resulte de esa combinación conserve su carácter auxiliar o preparatorio.

5 — No obstante lo dispuesto en los apartados 1 y 2, cuando una persona, distinta de un agente independiente al que le sea aplicable las disposiciones del apartado 6, actúe en un Estado Contratante por cuenta de una empresa del otro Estado Contratante, se considerará que esa empresa tiene un establecimiento permanente en el primer Estado Contratante con respecto a cualesquiera actividades que esa persona emprenda para la empresa, si esa persona:

a) tiene y ejerce habitualmente en ese Estado poderes que la facultan para concluir contratos en nombre de la empresa, a menos que las actividades de esa persona se limiten a las mencionadas en el apartado 4 y que, de haber sido realizadas por medio de un lugar fijo de negocios, no hubieran determinado la consideración de dicho lugar fijo de negocios como un establecimiento permanente de acuerdo con las disposiciones de ese apartado; o

b) no tiene esos poderes, pero mantiene habitualmente en el Estado mencionado en primer lugar un depósito de bienes o mercancías que utiliza para entregar regularmente bienes o mercancías por cuenta de la empresa.

6 — No se considera que una empresa tiene un establecimiento permanente en un Estado Contratante por el mero hecho de que realice sus actividades en ese Estado por medio de un corredor, un comisionista general o cualquier otro agente independiente, siempre que dichas personas actúen dentro del marco ordinario de su actividad. No obstante, cuando ese agente realice todas o casi todas sus actividades en nombre de tal empresa, y ésta y el agente estén unidos en sus relaciones comerciales o financieras por condiciones aceptadas o impuestas que difieran de las que serían acordadas por personas independientes, no se le considerará como agente independiente en el sentido del presente apartado.

7 — No obstante las disposiciones anteriores del presente artículo, se considerará que una empresa aseguradora de un Estado Contratante, excepto por lo que respecta al reaseguro, dispone de un establecimiento permanente en el otro Estado Contratante si recauda primas en el territorio de ese Estado o si asegura riesgos situados en él a través de una persona distinta de un agente independiente al que será aplicable el apartado 6.

8 — El hecho de que una sociedad residente de un Estado Contratante controle o esté controlada por una sociedad residente del otro Estado Contratante, o que realice actividades empresariales en ese otro Estado (ya sea por medio de establecimiento permanente o de otra manera), no convierte por sí solo a cualquiera de estas sociedades en establecimiento permanente de la otra.

CAPÍTULO III

Imposición de las rentas

Artículo 6

Rentas inmobiliarias

1 — Las rentas que un residente de un Estado Contratante obtenga de bienes inmuebles (incluidas las rentas de explotaciones agrícolas o forestales) situadas en el otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — La expresión «bienes inmuebles» tendrá el significado que le atribuya el derecho del Estado Contratante en que los bienes estén situados. Dicha expresión comprende en todo caso los bienes accesorios a los bienes inmuebles, el ganado y el equipo utilizado en las explotaciones agrícolas y forestales, los derechos a los que sean aplicables las disposiciones de la legislación general relativas a los bienes raíces, el usufructo de bienes inmuebles y el derecho a percibir pagos fijos o variables en contraprestación por la explotación, o la concesión de la explotación, de yacimientos minerales, fuentes y otros recursos naturales; los buques, embarcaciones y aeronaves no tendrán la consideración de bienes inmuebles.

3 — Las disposiciones del apartado 1 son aplicables a los rendimientos derivados de la utilización directa, el arrendamiento y de cualquier otra forma de explotación de bienes inmuebles.

4 — Las disposiciones de los apartados 1 y 3 se aplicarán igualmente a las rentas derivadas de los bienes inmuebles de una empresa y a las rentas de bienes inmuebles utilizados para la prestación de servicios.

Artículo 7

Beneficios empresariales

1 — Los beneficios de una empresa de un Estado Contratante solamente pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que la empresa realice su actividad en el otro Estado Contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él. Si la empresa realiza su actividad de dicha manera, los beneficios de la empresa pueden someterse a imposición en el otro Estado, pero sólo en la medida en que sean imputables a ese establecimiento permanente.

2 — Sin perjuicio de las disposiciones del apartado 3, cuando una empresa de un Estado Contratante realice su actividad en el otro Estado Contratante por, medio de un

establecimiento permanente situado en él, en cada Estado Contratante se atribuirán a dicho establecimiento permanente los beneficios que el mismo hubiera podido obtener de ser una empresa distinta y separada que realizase las mismas o similares actividades, en las mismas o similares condiciones y tratase con total independencia con la empresa de la que es establecimiento permanente.

3 — Para la determinación de los beneficios del establecimiento permanente se permitirá la deducción de los gastos realizados para los fines del establecimiento permanente, incluyéndose los gastos de dirección y generales de administración para los mismos fines tanto si se efectúan en el Estado en que se encuentra el establecimiento permanente como en otra parte.

4 — Mientras sea usual en un Estado Contratante determinar los beneficios imputables a un establecimiento permanente sobre la base de un reparto de las utilidades totales de la empresa entre sus diversas partes, lo establecido en el apartado 2 no impedirá que ese Estado Contratante determine de esta manera los beneficios imponibles; sin embargo, el método de reparto adoptado habrá de ser tal que el resultado obtenido sea conforme a los principios contenidos en este artículo.

5 — No se atribuirán beneficios a un establecimiento permanente por razón de la simple compra de bienes o mercancías por ese establecimiento permanente para la empresa.

6 — A los efectos de los apartados anteriores, los beneficios imputables al establecimiento permanente se calcularán cada año utilizando el mismo método, a no ser que existan motivos válidos y suficientes para proceder de otra forma.

7 — Cuando los beneficios comprendan rentas reguladas separadamente en otros artículos de este Convenio, las disposiciones de aquéllos no quedarán afectadas por las del presente artículo.

Artículo 8

Transporte marítimo y aéreo

1 — Los beneficios que una empresa residente de un Estado Contratante obtenga de la explotación de buques o aeronaves en tráfico internacional sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

2 — Las disposiciones del apartado 1 se aplicarán también a los beneficios procedentes de la participación en un «pool», consorcio, *joint venture* o una forma de asociación similar, o en una organización o agencia de explotación internacional, pero únicamente a la parte de los beneficios así realizados imputables a cada partícipe en proporción a su participación en la empresa conjunta.

3 — Las disposiciones de este Convenio no serán aplicables en relación con impuestos, tasas, peajes y pagos similares que deban ser pagados a efectos de cruzar el Canal de Panamá.

Artículo 9

Empresas asociadas

1 — Cuando:

a) una empresa de un Estado Contratante participe directa o indirectamente en la dirección, el control o el capital de una empresa del otro Estado Contratante; o

b) unas mismas personas participen directa o indirectamente en la dirección, el control o el capital de una empresa

de un Estado Contratante y de una empresa del otro Estado Contratante;

y en uno y otro caso las dos empresas estén, en sus relaciones comerciales o financieras, unidas por condiciones aceptadas o impuestas que difieran de las que serían acordadas por empresas independientes, los beneficios que habrían sido obtenidos por una de las empresas de no existir dichas condiciones, y que de hecho no se han realizado a causa de las mismas, podrán incluirse en los beneficios de esa empresa y someterse a imposición en consecuencia.

2 — Cuando un Estado Contratante incluya en los beneficios de una empresa de ese Estado — y someta, en consecuencia, a imposición — los beneficios sobre los cuales una empresa del otro Estado Contratante ha sido sometida a imposición en ese otro Estado, y los beneficios así incluidos son beneficios que habrían sido realizados por la empresa del Estado mencionado en primer lugar si las condiciones convenidas entre las dos empresas hubieran sido las que se hubiesen convenido entre empresas independientes, ese otro Estado podrá practicar el ajuste que proceda a la cuantía del impuesto que ha gravado esos beneficios. Para determinar dicho ajuste se tendrán en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio y las autoridades competentes de los Estados Contratantes se consultarán en caso necesario.

Artículo 10

Dividendos

1 — Los dividendos pagados por una sociedad residente de un Estado Contratante, a un residente del otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, dichos dividendos pueden someterse también a imposición en el Estado Contratante en que resida la sociedad que paga los dividendos, y según la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los dividendos es un residente del otro Estado Contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del:

a) 10 % del importe bruto de los dividendos cuando el beneficiario sea una sociedad (distinta a una sociedad de personas) que posea directamente al menos el 10 % del capital de la sociedad que paga los dividendos;

b) 15 % del importe bruto de los dividendos en todos los demás casos.

Este apartado no afecta a la imposición de la sociedad respecto de los beneficios con cargo a los que se pagan los dividendos.

3 — El término «dividendos» en el sentido de este artículo significa los rendimientos de las acciones, de las partes de minas, de las partes de fundador u otros derechos que permitan participar en los beneficios, excepto los de crédito, así como los rendimientos de otras participaciones sociales sujetas al mismo régimen fiscal que los rendimientos de las acciones por la legislación del Estado Contratante del que la sociedad que realiza la distribución sea residente.

4 — Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no son aplicables si el beneficiario efectivo de los dividendos, residente de un Estado Contratante, realiza en el otro Estado Contratante, del que es residente la sociedad que paga los dividendos, una actividad empresarial a través de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, o

presta servicios por medio de una base fija situada en ese otro Estado, y la participación que generan los dividendos está vinculada efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tal caso, son aplicables las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

5 — Cuando una sociedad residente de un Estado Contratante obtenga beneficios o rentas procedentes del otro Estado Contratante, ese otro Estado no podrá exigir ningún impuesto sobre los dividendos pagados por la sociedad, salvo en la medida en que esos dividendos se paguen a un residente de ese otro Estado o la participación que genera los dividendos esté vinculada efectivamente a un establecimiento permanente o base fija situada en ese otro Estado, ni someter los beneficios no distribuidos de la sociedad a un impuesto sobre los mismos, aunque los dividendos pagados o los beneficios no distribuidos consistan, total o parcialmente, en beneficios o rentas procedentes de ese otro Estado.

6 — Sin perjuicio de otras disposiciones de este Convenio, cuando una sociedad residente de un Estado contratante tenga un establecimiento permanente en el otro Estado contratante, los beneficios impositivos en virtud del apartado 1 del artículo 7 podrán quedar sujetos a un impuesto adicional en ese otro Estado, de conformidad con su legislación, pero dicho impuesto adicional no podrá exceder del 10 % del monto total de esos beneficios.

Artículo 11

Intereses

1 — Los intereses procedentes de un Estado Contratante y pagados a un residente del otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, dichos intereses pueden someterse también a imposición en el Estado Contratante del que procedan y según la legislación de ese Estado, pero, si el beneficiario efectivo de los intereses es un residente del otro Estado Contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 10 % del importe bruto de los intereses.

3 — No obstante las disposiciones del apartado 2, los intereses procedentes de un Estado Contratante y pagados a un residente del otro Estado Contratante sólo pueden someterse a imposición en ese otro Estado si el beneficiario efectivo de los intereses es un Estado Contratante, cualquiera de sus subdivisiones políticas o administrativas o autoridades locales, o su Banco Central.

4 — El término «intereses» en el sentido de este artículo significa los rendimientos de créditos de cualquier naturaleza, con o sin garantía hipotecaria o cláusula de participación en los beneficios del deudor y, en particular, los rendimientos de valores públicos y los rendimientos de bonos u obligaciones, incluidas las primas o premios unidos a esos valores, bonos u obligaciones. Las penalizaciones por mora en el pago no se consideran intereses a efectos del presente artículo.

5 — Las disposiciones del apartado 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los intereses, residente de un Estado Contratante, realiza en el otro Estado Contratante, del que proceden los intereses, una actividad económica por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, o presta servicios a través de una base fija situada en ese otro Estado, y el crédito que genera los intereses está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tal caso se aplicarán

las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

6 — Los intereses se consideran procedentes de un Estado Contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los intereses, sea o no residente de un Estado Contratante, tenga en un Estado Contratante un establecimiento permanente o base fija en relación con los cuales se haya contraído la deuda por la que se pagan los intereses, y estos últimos son asumidos por el citado establecimiento permanente o por la base fija, dichos intereses se considerarán procedentes del Estado Contratante en que esté situado dicho establecimiento permanente o base fija.

7 — Cuando por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo, o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de los intereses habida cuenta del crédito por el que se paguen exceda del que hubieran convenido el deudor y el acreedor en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo no se aplicarán más que a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado Contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 12

Cánones o regalías

1 — Los cánones o regalías procedentes de un Estado Contratante y pagados por un residente del otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — No obstante, dichos cánones o regalías también podrán estar sometidos a imposición en el Estado Contratante de donde procedan y de acuerdo con la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los cánones o regalías es un residente del otro Estado Contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 10 % del importe bruto de los cánones o regalías.

3 — El término «cánones o regalías» en el sentido de este artículo significa las cantidades de cualquier clase pagadas por el uso, o la concesión de uso, de derechos de autor sobre obras literarias, artísticas o científicas, incluyendo el *software*, las películas cinematográficas o películas, cintas y otros medios de reproducción de la imagen y el sonido, de patentes, marcas, dibujos o modelos, planos, fórmulas o procedimientos secretos, o por el uso, o la concesión de uso, de equipos industriales, comerciales o científicos, o por informaciones relativas a experiencias industriales, comerciales o científicas.

4 — Las disposiciones del apartado 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los cánones o regalías, residente de un Estado Contratante, realiza en el otro Estado Contratante, del que proceden los cánones o regalías, una actividad industrial o comercial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, o presta servicios a través de una base fija en ese otro Estado, y el derecho o bien por el que se pagan los cánones o regalías está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tales casos se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

5 — Los cánones o regalías se considerarán procedentes de un Estado Contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los cánones o regalías, sea o no residente de un Estado Contratante, tenga en uno de los Estados Contratantes un

establecimiento permanente o base fija en relación al cual se hubiera contraído la obligación de pagar las regalías y que éste asuma la carga de los mismos, dichos cánones o regalías se considerarán procedentes del Estado donde esté situado el establecimiento permanente o base fija.

6 — Cuando, por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo de los cánones o regalías, o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de los cánones o regalías exceda del que habrían convenido el deudor y el beneficiario efectivo en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo no se aplicarán más que a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado Contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 13

Ganancias de capital

1 — Las rentas que un residente de un Estado Contratante obtenga de la enajenación de bienes inmuebles tal como se definen en el artículo 6, situados en el otro Estado Contratante, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Las rentas derivadas de la enajenación de bienes muebles que formen parte del activo de un establecimiento permanente que una empresa de un Estado Contratante tenga en el otro Estado Contratante, o de bienes muebles que pertenezcan a una base fija que un residente de un Estado Contratante posea en el otro Estado Contratante para la prestación de servicios, comprendidas las rentas derivadas de la enajenación de dicho establecimiento permanente (sólo o con el conjunto de la empresa) o de dicha base fija, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

3 — Las rentas obtenidas por un residente de un Estado Contratante derivadas de la enajenación de buques o aeronaves explotados en tráfico internacional o de bienes muebles afectos a la explotación de tales buques o aeronaves, sólo pueden someterse a imposición en dicho Estado.

4 — Las rentas obtenidas por un residente de un Estado Contratante de la enajenación de acciones o participaciones análogas que representen el capital de una sociedad residente del otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado Contratante si dichas acciones o participaciones análogas representan el 25 % o más del capital de dicha sociedad, pero el impuesto así exigido no podrá superar el 5 % del valor de la enajenación del 10 % del importe neto de la ganancia.

5 — Las rentas obtenidas por un residente de un Estado Contratante de la enajenación de acciones o participaciones análogas cuyo valor se derive en más de un 50 %, directa o indirectamente, de bienes inmuebles situados en el otro Estado Contratante podrán someterse a imposición en ese otro Estado.

6 — Las rentas derivadas de la enajenación de cualquier otro bien distinto de los mencionados en los apartados anteriores sólo pueden someterse a imposición en el Estado Contratante en que resida el enajenante.

Artículo 14

Servicios

1 — Las rentas obtenidas por un residente de un Estado Contratante por servicios prestados en el otro Estado Contratante podrán someterse a imposición en el Estado

Contratante mencionado en primer lugar. Sin embargo, dichas rentas pueden someterse también a imposición en el Estado Contratante en el cual se prestan los servicios, siempre que los servicios se traten de servicios profesionales, servicios de consultoría, asesoramiento industrial comercial, servicios técnicos o de gestión u otros servicios similares. No obstante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 10 % del importe bruto de dichos pagos cuando el beneficiario efectivo de dichos pagos sea un residente del otro Estado Contratante.

2 — La expresión «servicios profesionales» utilizada en este artículo incluye, las actividades independientes, científicas, literarias, artísticas, de educación o enseñanza, así como también las actividades de médicos, abogados, ingenieros, arquitectos, odontólogos y contadores.

3 — Las disposiciones del apartado 1 no se aplican si quien presta los servicios, siendo residente de un Estado Contratante:

a) dispone de una base fija disponga de manera habitual en el otro Estado Contratante con el fin de llevar a cabo sus actividades, en cuyo caso, sólo la parte de las rentas que sea atribuible a dicha base fija puede someterse a imposición en ese otro Estado Contratante; o

b) dicha persona ya sea directamente, en el caso de las personas, o a través de empleados u otro personal, en el caso de las empresas, permanece en el otro Estado Contratante por un período o períodos que sumen o excedan en total nueve meses en un período de 12 meses que comience o termine en el año fiscal en cuestión, en cuyo caso, sólo el importe de las rentas que se deriva de las actividades realizadas en ese otro Estado pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

4 — Los ingresos procedentes de servicios mencionados en el apartado 1 se consideran procedentes de un Estado Contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los ingresos por estos servicios, sea un residente de un Estado Contratante o no, tenga en un Estado Contratante un establecimiento permanente o una base fija en relación con los cuales la obligación de pagar la renta de estos servicios se haya originado, y dichos ingresos son soportados por el establecimiento permanente o base fija, dichos ingresos se considerarán procedentes del Estado contratante en que esté situado el establecimiento permanente o base fija.

5 — Cuando, por razón de las relaciones especiales existentes entre el prestador de los servicios y el pagador de los mismos, o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de las rentas por servicios exceda del que habrían convenido el prestador y el pagador en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo no se aplicarán más que a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado Contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 15

Rentas de trabajo dependiente

1 — Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 16, 18 y 19, los sueldos, salarios y otras remuneraciones similares obtenidas por un residente de un Estado Contratante por razón de un empleo sólo pueden someterse a imposición en ese Estado a no ser que el empleo se realice en el otro Estado Contratante. Si el empleo se realiza de esa forma,

las remuneraciones derivadas del mismo pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — No obstante las disposiciones apartado 1, las remuneraciones obtenidas por un residente de un Estado Contratante por razón de un empleo ejercido en el otro Estado Contratante sólo pueden someterse a imposición en el Estado mencionado en primer lugar, si:

a) el perceptor permanece en el otro Estado durante un periodo o periodos cuya duración no exceda en conjunto de 183 días en cualquier periodo de 12 meses que comience o termine en el año fiscal considerado; y

b) las remuneraciones se pagan por un empleador que no sea residente del otro Estado, o en su nombre; y

c) las remuneraciones no son asumidas por un establecimiento permanente o base fija que el empleador tenga en el otro Estado.

3 — No obstante las disposiciones precedentes de este artículo, las remuneraciones obtenidas por razón de un empleo ejercido a bordo de un buque o aeronave explotado en tráfico internacional, pueden someterse a imposición en el Estado Contratante en que la empresa que opera el buque o aeronave sea residente.

Artículo 16

Participaciones de directores y consejos de administración

Las dietas y otras retribuciones similares que un residente de un Estado Contratante obtenga por su condición de director, miembro del comité ejecutivo, miembro de un consejo de administración o de otro órgano similar de una sociedad residente del otro Estado Contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

Artículo 17

Artistas y deportistas

1 — No obstante lo dispuesto en los artículos 7, 14 y 15, las rentas que un residente de un Estado Contratante obtenga del ejercicio de su actividad personal en el otro Estado Contratante en calidad de artista del espectáculo, actor de teatro, cine, radio o televisión, o músico, o como deportista, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Cuando las rentas derivadas de las actividades realizadas por un artista o deportista personalmente y en esa calidad se atribuyan, no al propio artista o deportista, sino a otra persona, tales rentas pueden someterse a imposición en el Estado Contratante en el que se realicen las actividades del artista o deportista, sin tomar en consideración las disposiciones de los artículos 7, 14 y 15 de este Convenio para tales efectos.

Artículo 18

Pensiones

Sujeto a lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 19, las pensiones y remuneraciones análogas pagadas a un residente de un Estado Contratante por razón de un empleo anterior solo pueden someterse a imposición en ese Estado.

Artículo 19

Remuneraciones por función pública

1 — Los sueldos, salarios y otras remuneraciones similares pagadas por un Estado Contratante o por una de

sus subdivisiones políticas administrativas o autoridades locales a una persona física por servicios prestados a ese Estado o a esa subdivisión o entidad, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado. Sin embargo, dichos sueldos, salarios y remuneraciones similares sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado Contratante si los servicios se prestan en ese Estado y la persona física es un residente de ese Estado que:

a) es nacional de ese Estado; o

b) no ha adquirido la condición de residente de ese Estado solamente para efectos de prestar servicios en el mismo.

2 — No obstante lo dispuesto en el apartado 1, las pensiones y otras remuneraciones similares pagadas por o con cargo a fondos creados por un Estado Contratante o una subdivisión política o administrativa o una autoridad local del mismo a una persona física por servicios prestados a ese Estado, subdivisión o autoridad sólo pueden someterse a imposición en ese Estado. Sin embargo, dichas pensiones y otras remuneraciones similares sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado Contratante si la persona es un residente y un nacional de ese Estado.

3 — Lo dispuesto en los artículos 15, 16, 17 y 18 se aplica a los sueldos, salarios, pensiones y otras remuneraciones similares, pagados por razón de servicios prestados en el marco de una actividad empresarial realizada por un Estado Contratante o por una de sus subdivisiones políticas o administrativas o autoridades locales.

Artículo 20

Estudiantes

Los pagos que reciba un estudiante o aprendiz de comercio para cubrir sus gastos de mantenimiento y o estudios que sea, o haya sido inmediatamente antes de llegar a un Estado Contratante, residente del otro Estado Contratante y que se encuentre en el primer Estado exclusivamente con fines educativos o de entrenamiento, no podrán someterse a imposición en ese Estado, siempre que dichos pagos procedan de fuentes situadas fuera de ese Estado.

Artículo 21

Otras rentas

1 — Las rentas de un residente de un Estado Contratante, cualquiera que fuese su procedencia, no mencionadas en los anteriores artículos del presente Convenio, se someterán a imposición únicamente en ese Estado.

2 — Lo dispuesto en el apartado 1 no es aplicable a las rentas, distintas de las derivadas de bienes inmuebles en el sentido del apartado 2 del artículo 6, cuando el beneficiario de dichas rentas, residente de un Estado Contratante; realice en el otro Estado Contratante una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado o preste servicios en ese otro Estado desde una base fija, y el derecho o bien por el que se pagan las rentas esté vinculado efectivamente con dicho establecimiento permanente o base fija. En tal caso, son aplicables las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14.

3 — No obstante lo dispuesto en los apartados 1 y 2 de este artículo, las rentas de un residente de un Estado Contratante precedentes del otro Estado Contratante no mencionadas en los anteriores artículos del presente Con-

venio, pueden someterse también a imposición en ese otro Estado.

CAPÍTULO IV

Métodos para eliminar la doble imposición

Artículo 22

Eliminación de la doble imposición

1 — En Panamá, la doble imposición se eliminará de la siguiente manera:

Cuando un residente de Panamá obtenga rentas que, con arreglo a las disposiciones de este Convenio, puedan someterse a imposición en Portugal, Panamá otorgará una exención sobre dichas rentas.

2 — En Portugal, la doble imposición se eliminará de la siguiente manera:

Cuando un residente de Portugal obtenga rentas que, de conformidad con las disposiciones del presente Convenio, pueden someterse a imposición en Panamá, Portugal permitirá la deducción del impuesto sobre la renta de ese residente por un importe igual al impuesto sobre la renta pagado en Panamá. Dicha deducción no podrá, sin embargo, exceder de la parte del impuesto sobre la renta calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que pueden someterse a imposición en Panamá.

3 — Cuando, de conformidad con las disposiciones de este Convenio las rentas obtenidas por un residente de un Estado Contratante estén exentas de impuestos en ese Estado, ese Estado podrá, no obstante, tomar en consideración el importe exento del impuesto para calcular el impuesto sobre el resto del ingreso de ese residente.

CAPÍTULO V

Disposiciones especiales

Artículo 23

No discriminación

1 — Los nacionales de un Estado Contratante no estarán sometidos en el otro Estado Contratante a ningún impuesto ni obligación relativa al mismo que no se exijan o que sean más gravosos que aquellos a los que estén o puedan estar sometidos los nacionales de ese otro Estado que se encuentren en las mismas condiciones, en particular con respecto a la residencia. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, la presente disposición se aplicará también a las personas que no sean residentes de uno o de ninguno de los Estados Contratantes.

2 — Los establecimientos permanentes que una empresa de un Estado Contratante tenga en el otro Estado Contratante no estarán sometidos a imposición en ese Estado de manera menos favorable que las empresas de ese otro Estado que realicen las mismas actividades. Esta disposición no podrá interpretarse en el sentido de obligar a un Estado Contratante a conceder a los residentes del otro Estado Contratante las deducciones personales, desgravaciones y reducciones impositivas que otorgue a sus propios residentes en consideración a su estado civil o cargas familiares.

3 — A menos que se apliquen las disposiciones del apartado 1 del artículo 9, del apartado 7 del artículo 11, o del apartado 6 del artículo 12, los intereses, cánones o regalías y demás gastos pagados por una empresa de un Estado Contratante a un residente del otro Estado Contratante tendrán el mismo trato fiscal en materia de deducibilidad para determinar los beneficios sujetos a imposición de dicha empresa, que si se hubieran pagado a un residente del Estado mencionado en primer lugar.

4 — Las empresas de un Estado Contratante cuyo capital esté, total o parcialmente, poseído o controlado, directa o indirectamente, por uno o varios residentes del otro Estado Contratante, no se someterán en el Estado mencionado en primer lugar a ningún impuesto u obligación relativa al mismo que no se exijan o que sean más gravosos que aquellos a los que estén o puedan estar sometidas otras empresas similares del Estado mencionado en primer lugar.

5 — No obstante lo dispuesto en el artículo 2, las disposiciones del presente artículo se aplican a todos los impuestos cualquiera que sea su naturaleza, o denominación.

Artículo 24

Procedimiento amistoso

1 — Cuando una persona considere que las medidas adoptadas por uno o por ambos Estados Contratantes implican o pueden implicar para ella una imposición que no esté conforme con las disposiciones del presente Convenio, con independencia de los recursos previstos por el derecho interno de esos Estados, podrá someter su caso a la autoridad competente del Estado Contratante del que sea residente o, si fuera aplicable el apartado 1 del artículo 23, a la del Estado Contratante del que sea nacional. El caso deberá plantearse dentro de los tres años siguientes a la primera notificación de la medida que implique una imposición no conforme a las disposiciones del Convenio.

2 — La autoridad competente, si la reclamación le parece fundada y si no puede por sí misma llegar a una solución satisfactoria, hará lo posible por resolver la cuestión mediante un acuerdo amistoso con la autoridad competente del otro Estado Contratante, a fin de evitar una imposición que no se ajuste a este Convenio. Cualquier acuerdo alcanzado se aplicará independientemente de los plazos en el derecho interno de los Estados Contratantes.

3 — Las autoridades competentes de los Estados Contratantes harán lo posible por resolver las dificultades o las dudas que plantee la interpretación o aplicación del Convenio mediante un acuerdo amistoso. También podrán ponerse de acuerdo para tratar de evitar la doble imposición en los casos no previstos en el Convenio. También se consultarán mutuamente para la eliminación de la doble imposición en los casos no previstos en el Convenio.

4 — Las autoridades competentes de los Estados Contratantes podrán comunicarse directamente entre sí, o a través de una comisión conjunta conformada por ellos mismos o por sus representantes a fin de llegar a un acuerdo en el sentido de los apartados anteriores.

Artículo 25

Intercambio de información

1 — Las autoridades competentes de los Estados Contratantes intercambiarán la información que sea previsiblemente pertinente para aplicar lo dispuesto en el presente

Convenio, o para la administración o la aplicación del derecho interno relativo a los impuestos de toda naturaleza o denominación exigibles por los Estados Contratantes, sus subdivisiones políticas o administrativas o autoridades locales, en la medida en que la imposición así exigida no sea contraria al Convenio. El intercambio de información no está limitado por los artículos 1 y 2.

2 — La información recibida por un Estado Contratante en virtud del apartado 1 será mantenida secreta de la misma forma que la información obtenida en virtud del derecho interno de este Estado y sólo se comunicará a las personas o autoridades (incluidos los tribunales y órganos administrativos) encargadas de la evaluación o recaudación, la ejecución o reclamación en relación con la resolución de los recursos en relación con los impuestos contemplados en el apartado 1, o la supervisión de los anteriores. Estas personas o autoridades sólo utilizarán esta información para dichos fines. Podrán revelar la información en las audiencias públicas de los tribunales o en las sentencias judiciales.

3 — En ningún caso las disposiciones de los párrafos 1 y 2 pueden interpretarse en el sentido de obligar a un Estado Contratante a:

a) adoptar medidas administrativas contrarias a su legislación o práctica administrativa o a las del otro Estado Contratante;

b) suministrar información que no se pueda obtener sobre la base de su propia legislación o en el ejercicio de su práctica administrativa normal o de las del otro Estado Contratante;

c) suministrar información que revele un secreto empresarial, industrial, comercial o profesional o un proceso industrial, o información cuya comunicación sea contraria al orden público (*ordre public*).

4 — Si un Estado Contratante solicita información conforme al presente artículo, el otro Estado Contratante utilizará las medidas para recabar información de que disponga su legislación con el fin de obtener la información solicitada, aún cuando ese otro Estado pueda no necesitar dicha información para sus propios fines tributarios. La obligación precedente está limitada por lo dispuesto en el apartado 3 siempre y cuando este apartado no sea interpretado para impedir a un Estado Contratante proporcionar información exclusivamente por la ausencia de interés nacional en la misma.

5 — En ningún caso las disposiciones del apartado 3 se interpretarán en el sentido de permitir a un Estado Contratante negarse a proporcionar información únicamente porque esta se encuentre en poder de bancos, otras instituciones financieras, o de cualquier persona que actúe en calidad representativa o fiduciaria o porque esté relacionada con derechos de propiedad o la participación en una persona.

Artículo 26

Miembros de misiones diplomáticas y oficinas consulares

Las disposiciones del presente Convenio no afectarán a los privilegios fiscales de que disfruten los miembros de las misiones diplomáticas o de las oficinas consulares de acuerdo con los principios generales del derecho Internacional o en virtud de las disposiciones de acuerdos especiales.

Artículo 27

Derecho a los beneficios del Convenio

1 — Se entiende que las disposiciones del presente Convenio no deberán interpretarse de manera que se evite la aplicación por un Estado contratante de las disposiciones contra la evasión prevista en su legislación interna.

2 — Se entiende que los beneficios previstos en este Convenio no podrán ser concedidos a un residente de un Estado contratante que no sea el beneficiario efectivo de los ingresos procedentes de otro Estado.

3 — Las disposiciones del presente Convenio no se aplicarán si el principal propósito o uno de los principales propósitos de cualquier persona interesada en la creación o cesión de la propiedad o derecho respecto de los cuales se pagan las rentas sea para tomar ventaja de estas disposiciones por medio de dicha creación o asignación.

CAPÍTULO VI

Disposiciones finales

Artículo 28

Entrada en vigor

1 — El presente Convenio entrará en vigor treinta días después de la fecha de recepción por escrito de la última de las notificaciones a través de los canales diplomáticos, comunicando el cumplimiento de los procedimientos internos de cada Estado Contratante requeridos para tal fin.

2 — Las disposiciones de este Convenio surtirán efecto:

a) en relación con los impuestos retenidos en la fuente, respecto de las rentas que se obtengan a partir del día 1 de enero, inclusive, del año calendario siguiente a aquel en que el Convenio entre en vigor;

b) en relación con otros impuestos, respecto de las rentas correspondientes a los períodos impositivos que comiencen a partir del día 1 de enero, inclusive, del año calendario siguiente a aquel en que el Convenio entre en vigor;

c) en relación con el intercambio de información, las solicitudes pueden realizarse en la fecha de entrada en vigor respecto a delitos penales tributarios, así como también para todos los demás asuntos fiscales, pero sólo respecto de los períodos impositivos que comiencen a partir de dicha fecha o, en caso que no exista un período impositivo, todos los cargos fiscales, que surjan a partir de esa fecha.

Artículo 29

Duración y denuncia

1 — Tras la expiración de un período inicial de cinco años, este Convenio continuará en vigor por un período de tiempo ilimitado.

2 — Tras la expiración del período inicial de cinco años, cualquier Estado Contratante podrá denunciar este Convenio mediante notificación por escrito por vía diplomática, antes del primer día de julio del año calendario en curso.

3 — En caso de denuncia, el presente Convenio dejará de surtir efecto:

a) en relación con los impuestos retenidos en la fuente, respecto de las rentas que se obtengan a partir del día 1 de enero del año calendario siguiente a aquel en el que se notifique la denuncia;

b) en relación con otros impuestos, respecto de las rentas correspondientes a los períodos impositivos que comiencen a partir del día 1 de enero del año calendario siguiente a aquel en que se notifique la denuncia.

En fe de lo cual, los signatarios, debidamente autorizados al efecto, han firmado el presente Convenio

Hecho en la ciudad de Panamá, el día 27 de agosto de 2010, por duplicado en las lenguas portuguesa, española e inglesa, siendo los tres textos igualmente auténticos. En caso de divergencia en la interpretación de los textos de este Convenio prevalecerá el redactado en lengua inglesa.

Por la República Portuguesa:

Sérgio Tavares Vasques, Secretario de Estado de Asuntos Fiscales.

Por la República de Panamá:

Juan Carlos Varela, Ministro de Relaciones Exteriores.

PROTOCOLO AL CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE PANAMÁ PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN Y PREVENIR LA EVASIÓN FISCAL EN MATERIA DE IMPUESTOS SOBRE LA RENTA.

A la firma del Convenio entre la República Portuguesa y la República de Panamá para Evitar la Doble Imposición y Prevenir la Evasión Fiscal en materia de Impuestos Sobre la Renta (en adelante denominado «el Convenio») los firmantes han acordado que las siguientes disposiciones formen parte integral del Convenio:

1. Modo de aplicación del Convenio.

Las autoridades competentes de los Estados Contratantes mediante procedimiento amistoso establecerán el modo de aplicación del Convenio.

2. En relación con el artículo 5, apartado 3.

A los efectos de determinar la duración de las actividades referidas en el apartado 3, el período de duración de las actividades desarrolladas en un Estado Contratante por una empresa asociada con otra empresa, se añadirá al período durante el cual la empresa con la que está asociada desarrolla la actividad si las actividades de ambas empresas son idénticas o sustancialmente similares y se desarrollan en relación a un mismo proyecto o a un proyecto relacionado. A los efectos de este apartado, se considerará que una empresa está asociada con otra si una de ellas controla directa o indirectamente a la otra, o si una tercera persona o personas controla a ambas directa o indirectamente.

3. En relación con los artículos 6, 10, 11, 12 y 14.

Cuando la propiedad de acciones, participación u otros derechos en una sociedad o cualquier otra persona jurídica atribuye directa o indirectamente a un residente de un Estado Contratante el derecho a utilizar bienes inmuebles situados en el otro Estado Contratante que dicha sociedad u otra persona jurídica posee en el mismo, los ingresos obtenidos por el titular de las acciones, participaciones u otros derechos, como consecuencia de la utilización directa, arrendamiento, o de cualquier otra forma de propiedad pueden someterse a imposición en el Estado Contratante donde esté situado el bien inmueble, en la misma

medida que el propietario de tales derechos estaría sujeto a impuestos si fuese un residente de ese otro Estado. Esta disposición solo será aplicable en la medida que el propietario de las acciones, participaciones o derechos posea al menos 10 % del capital o del poder de voto de esa sociedad o persona jurídica.

4. En relación con el artículo 6.

Las disposiciones del artículo 6 del Convenio se aplicarán igualmente a los ingresos de bienes muebles o a los ingresos derivados de los servicios relacionados con el uso o derecho de usar bienes inmuebles, cualquiera de los cuales, en virtud de la legislación fiscal del Estado Contratantes en que la propiedad esté situada, sea asimilado a ingresos de bienes inmuebles.

5. En relación con el artículo 10, apartado 3.

En el caso de Portugal, el término «dividendos» incluirá los ingresos atribuidos conforme a un acuerdo en la participación de beneficios («associação em participação»).

6. En relación con el artículo 12, apartado 3.

Los pagos con relación a un *software* entrarán dentro de la definición de «cánones o regalías» cuando menos de los derechos completos sobre el *software* sean transferidos tanto si los pagos son en consideración por el derecho de utilizar un derecho de autor sobre el *software* para la explotación comercial (excepto los pagos por el derecho a distribuir copias estandarizadas del *software*, que no incluyan el derecho de reproducirlo o personalizarlo) o si se refieren al *software* adquirido para el uso comercial del comprador, cuando, es este último caso, el *software* no está completamente estandarizado sino de alguna forma está adaptado para el comprador.

7. En relación con el artículo 14.

Queda entendido que el término «servicios prestados en el otro Estado Contratante» se interpretará en el sentido que los servicios son prestados por una persona física que está presente en ese otro Estado, o por una sociedad, a través de empleados u otro personal contratado para ese propósito que están presentes en ese otro Estado.

Queda igualmente entendido que después de un período de cinco años después de la entrada en vigencia del Convenio, las autoridades competentes de los Estados Contratantes podrán evaluar la efectividad del artículo 14 del Convenio, con miras a enmendarlo si fuese necesario.

8. En relación con el artículo 25.

a) Queda entendido que el intercambio de información sería únicamente solicitado cuando el Estado solicitante haya agotado todas las Fuentes de información regulares disponibles bajo su legislación fiscal interna.

b) Queda entendido que la asistencia administrativa establecida en el artículo 25 no incluye: i) medidas dirigidas a la simple recolección de piezas de evidencia, o ii) cuando es improbable que la información solicitada resulte relevante para controlar o administrar los asuntos fiscales de un contribuyente en un Estado Contratante.

c) Queda entendido que las autoridades fiscales del Estado solicitante, al momento de hacer su requerimiento conforme al artículo 25 del Convenio, deberá proveer a

las autoridades fiscales del Estado requerido la siguiente información:

(i) el nombre y dirección de la(s) persona(s) bajo auditoria o investigación, y, de estar disponible, otros particulares para facilitar la identificación de las personas, tales como fecha de nacimiento, estado civil, número de identificación fiscal;

(ii) el período de tiempo sobre el cual se solicita la información requerida;

(iii) una descripción detallada de la información solicitada, incluyendo su naturaleza y la forma en que el Estado requirente desea recibirla;

(iv) el propósito por el cual se solicita la información;

(v) el nombre y dirección de cualquier persona sobre la cual se cree que pueda estar en posesión de la información solicitada.

d) Queda entendido que el artículo 25 del Convenio no obliga a los Estados Contratantes a intercambiar información de forma automática o espontánea.

e) Queda entendido que en caso de un intercambio de información, los procedimientos administrativos establecidos a efectos de salvaguardar los derechos de los contribuyentes en el Estado sobre el cual se solicita la información seguirá estando vigentes y aplicables antes que la información sea transmitida al Estado solicitante. Estos procedimientos incluyen la notificación al contribuyente en relación con el requerimiento de información por parte del otro Estado Contratante, y la posibilidad que éste se apersona al proceso y presente su posición ante la administración tributaria antes que ésta emita una respuesta al Estado solicitante. Queda entendido que esta disposición busca garantizar un procedimiento justo al contribuyente y no prevenir o dilatar innecesariamente el proceso de intercambio de información.

f) Los Estados Contratantes deberán cumplir con la guías que regulan la información personal contenida en archivos electrónicos de la como quedó establecido en la Resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas A/RES/45/95, adoptada el 14 de Diciembre de 1990.

En fe de lo cual, los signatarios, debidamente autorizados al efecto, han firmado el presente Protocolo.

Hecho en la ciudad de Panamá, el día 27 de agosto de 2010, por duplicado en las lenguas portuguesa, española e inglesa, siendo los tres textos igualmente auténticos. En caso de divergencia en la interpretación de los textos de este Convenio prevalecerá el redactado en lengua inglesa.

Por la República Portuguesa:

Sérgio Tavares Vasques, Secretario de Estado de Asuntos Fiscales.

Por la República de Panamá:

Juan Carlos Varela, Ministro de Relaciones Exteriores.

CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF PANAMA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME,

The Portuguese Republic and the Republic of Panama, desiring to conclude a Convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, in order to promote and streng-

then the economic relations between the two countries, have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of the Convention

Article 1

Persons covered

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Convention shall apply are in particular:

a) in Panama:

the income tax provided in the *Código Fiscal, Libro IV, Título I*, and its related decrees and regulations.

(hereinafter referred to as «panamanian tax»);

b) in Portugal:

(i) the personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);

(ii) the corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC); and

(iii) the local surtax on corporate income tax (derrama);

(hereinafter referred to as «portuguese tax»).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any significant changes that have been made in their taxation laws.

CHAPTER II

Definitions

ARTICLE 3

General definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

a) the term «Panama» when used in a geographical sense comprises the territory of the Republic of Panama in accordance with international law and the panamanian legislation;

b) the term «Portugal» when used in a geographical sense comprises the territory of the Portuguese Republic in accordance with the international law and the portuguese legislation;

c) the terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Panama or Portugal as the context requires;

d) the term «tax» means panamanian tax or portuguese tax, as the context requires;

e) the term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;

f) the term «company» means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;

g) the terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;

h) the term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;

i) the term «competent authority» means:

(i) in Panama, the Ministry of Economy and Finance (Ministerio de Economía y Finanzas) or its authorized representative;

(ii) in Portugal: the Minister of Finance, the director general of Taxation (director-geral dos Impostos) or their authorised representative;

j) the term «national», in relation to a Contracting State, means:

(i) any individual possessing the nationality or citizenship of that Contracting State; and

(ii) any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in that Contracting State.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of incorporation, place of management or any other criterion of a similar nature, and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

a) he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);

b) if the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;

c) if he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;

d) if he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State in which its place of effective management is situated.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

a) a place of management;

b) a branch;

c) an office;

d) a factory;

e) a workshop; and

f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — The term «permanent establishment» also encompasses:

a) a building site, a construction, assembly or installation project, or supervisory activities in connection therewith, but only if such site, project or activities last more than nine months;

b) the furnishing of services, including consultancy services, by an enterprise through employees or other personnel engaged by the enterprise for such purpose, but only if activities of that nature continue (for the same or a connected project) within a Contracting State for a period or periods aggregating more than nine months within any twelve-month period;

c) the use of a structure, installation, drilling rig, ship or other like substantial equipment for the exploration for, or exploitation of, natural resources; or in activities connected with that exploration or exploitation for a period or periods exceeding more than nine months within any twelve-month period.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;

b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;

c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;

d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;

e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;

f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs *a)* to *e)*, provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 where a person, other than an agent of an independent status to whom the provisions of paragraph 6 apply, is acting in a Contracting State on behalf of an enterprise of the other Contracting State, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in the first mentioned State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise if such a person:

a) has and habitually exercises in that State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph; or

b) has no such authority, but habitually maintains in the first-mentioned State a stock of goods or merchandise from which he regularly delivers goods or merchandise on behalf of the enterprise.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business. However, when the activities of such an agent are devoted wholly or almost wholly on behalf of that enterprise, and conditions are made or imposed between that enterprise and the agent in their commercial and financial relations which differ from those which would have been made between independent enterprises, he will not be considered an agent of an independent status within the meaning of this paragraph.

7 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, an insurance enterprise of a Contracting State shall, except in regard to re-insurance, be deemed to have a permanent establishment in the other Contracting State if it collects premiums in the territory of that other State or insures risks situated therein through a person other than

an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies.

8 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

CHAPTER III

Taxation of income

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of services.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits derived from the participation in a «pool», consortium, joint venture or a similar form of association, or in an international organization or agency engaged in international traffic, but only with regard to the share of the profits attributable to each participant proportionally to its participation.

3 — The provisions of this Convention shall not apply with regard to the charges, tolls, duties or similar payments that might be applicable upon crossing the Panama Canal.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

a) an enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or

b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions

made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State, if it agrees that the adjustment made by the first-mentioned State is justified both in principle and as regards the amount, shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall, if necessary, consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

a) 10 per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company (other than a partnership) which holds directly at least 10 per cent of the capital of the company paying the dividends;

b) 15 per cent of the gross amount of the dividends in all other cases.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares, mining shares, founders' shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein or performs in that other State services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

6 — Notwithstanding any other provision of this Convention, where a company which is a resident of a Con-

tracting State has a permanent establishment in the other Contracting State, the profits taxable under article 7, paragraph 1, may be subject to an additional tax in that other State, in accordance with its laws, but the additional charge shall not exceed 10 per cent of the amount of those profits.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State shall be taxable only in that other State if the beneficial owner of the interest is a Contracting State, any of its political or administrative subdivisions or local authorities, or its Central Bank.

4 — The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums or prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises through a permanent establishment situated therein or performs in that other State services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the Contracting State in which the permanent establishment is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner of the interest or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner of the interest in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the royalties.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including software, cinematograph films, or films or tapes and other means of image or sound reproduction, any patent, trade mark, drawings, designs or models, plans, secret formulas or processes, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial, or scientific equipment or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or fixed base in connection with which the liability to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the Contracting State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner of the royalties or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner of the royalties in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent es-

establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains derived by an enterprise of a Contracting State from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft shall be taxable only in that Contracting State.

4 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of shares or comparable interests representing the capital of a company that is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other Contracting State if such shares or comparable interests represent 25 % or more of the capital of that company, but the tax so charged shall not exceed either 5 % of their alienation value or 10 % of the net amount of such gains.

5 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of shares or comparable interests deriving more than 50 % of their value directly or indirectly from immovable property situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

6 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in the preceding paragraphs shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Services

1 — Income derived by a resident of a Contracting State for services rendered in the other Contracting State may be taxed in the first-mentioned State. However, such income may also be taxed in the Contracting State where the services were rendered, to the extent that such services qualify as professional services, consulting services, industrial or commercial advice, technical or management services or similar services, but if the beneficial owner of such income is a resident of the other Contracting State, the tax so charged may not exceed 10 % of the gross amount of such income.

2 — The term «professional services» as used in this article include independent scientific, literary, artistic and educational activities, as well as medical, legal, engineering, architectural, dental and accounting activities.

3 — The provisions of paragraph 1 shall not apply if the service provider, being a resident of a Contracting State:

a) has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purpose of performing his activities; in that case, only so much of the income as is attributable to that fixed base may be taxed in that other Contracting State; or

b) such person either directly, in the case of individuals, or through employees or other personnel, in the case of companies, stay in the other Contracting State for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate nine months in any twelve-month period commencing or ending in the fiscal year concerned; in that case, only so much of the income as is derived from

the activities performed in that other State may be taxed in that other State.

4 — The income from services mentioned in paragraph 1 shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the income from such services, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the liability to pay the income from such services was incurred, and such income is borne by such permanent establishment or fixed base, then such income shall be deemed to arise in the Contracting State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

5 — Where, by reason of a special relationship between the service provider and the beneficiary of the services or between both of them and some other person, the amount of the services income exceeds the amount which would have been agreed upon by the service provider and the beneficiary of the services in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the services income shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 15

Income from employment

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18 and 19, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

a) the recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned; and

b) the remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and

c) the remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State may be taxed in that Contracting State.

Article 16

Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors, executive committee or supervisory board or of another similar organ of a company which

is a resident of the other Contracting State, may be taxed in that other State.

Article 17

Artistes and sportspersons

1 — Notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsperson, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsperson in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsperson himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsperson are exercised.

Article 18

Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

Article 19

Government service

1 — Salaries, wages and other similar remuneration paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State. However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- a) is a national of that State; or
- b) did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, pensions and other similar remuneration paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State. However, such pensions and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17, and 18 shall apply to salaries, wages, pensions, and other similar remuneration in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20

Students

Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting a Contracting State

a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 21

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in the foregoing articles of this Convention and arising in the other Contracting State may also be taxed in that other State.

CHAPTER IV

Methods for elimination of double taxation

Article 22

Elimination of double taxation

1 — In Panama, double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of Panama derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in Portugal, Panama will exempt such income from taxes.

2 — In Portugal, double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in Panama, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Panama. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Panama.

3 — Where in accordance with any provisions of this Convention income derived by a resident of a Contracting State is exempt from tax in that State, such State may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

CHAPTER V

Special provisions

Article 23

Non discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this Article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 24

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the

other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 25

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Convention or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political or administrative subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by articles 1 and 2.

2 — Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1, or the oversight of the above. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

3 — In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;

b) to supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;

c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).

4 — If information is requested by a Contracting State in accordance with this Article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such

limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.

5 — In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

Article 26

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 27

Entitlement to the benefits of the Convention

1 — It is understood that the provisions of this Convention shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the anti-avoidance provisions provided for in its domestic law.

2 — It is understood that the benefits foreseen in this Convention shall not be granted to a resident of a Contracting State which is not the beneficial owner of the income derived from the other Contracting State.

3 — The provisions of this Convention shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of the property or right in respect of which the income is paid to take advantage of those provisions by means of such creation or assignment.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 28

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force thirty days after the date of receipt of the latter of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the domestic procedures of each Contracting State required for that purpose.

2 — The provisions of this Convention shall have effect:

a) in respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that in which this Convention enters into force;

b) in respect of other taxes, as to income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that in which this Convention enters into force;

c) in respect of the exchange of information, the requests may be performed upon the date of entry into force for criminal tax matters; and also upon that date for all other matters but only in respect of taxable periods beginning on or after that date or, where there is no taxable period, all charges to tax arising on or after that date.

Article 29

Duration and termination

1 — Following the expiration of an initial period of five years, this Convention shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Following the expiration of the initial period of five years, either Contracting State may denounce this Convention upon notification, in writing through diplomatic channels, before the first day of July of the current calendar year.

3 — In the event of denunciation, this Convention shall cease to have effect:

a) in respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that specified in the notice of termination;

b) in respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that specified in the notice of termination.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at Panama City, on the 27th of August of 2010, in duplicate, in the portuguese, spanish and english languages, the three texts being equally authentic. In case there is any divergence of interpretation between any of the texts of this Convention, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Sérgio Tavares Vasques, Secretary of State of the Fiscal Affairs.

For the Republic of Panama:

Juan Carlos Varela, Minister of External Relations.

PROTOCOL TO THE CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF PANAMA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

On signing the Convention between the Republic of Panama and the Portuguese Republic for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income (hereinafter referred to as «the Convention»), the signatories have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Convention:

1. Mode of application of the Convention.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of the Convention.

2. In relation with article 5, paragraph 3.

For the purposes of determining the duration of activities under paragraph 3, the period during which activities are carried on in a Contracting State by an enterprise associated with another enterprise shall be added to the period during which the activities are carried out by the enterprise with which it is associated, provided that the activities of the two enterprises are identical or substantially similar and

are carried out in connection with the same or a connected site or project. For the purposes of this paragraph, an enterprise shall be deemed to be associated with another enterprise if one is controlled directly or indirectly by the other, or if both are controlled directly or indirectly by a third person or persons.

3. In relation with articles 6, 10, 11, 12 and 14.

Whereby the ownership of shares, participations or other rights in a company or any other legal person attributes directly or indirectly to a resident of a Contracting State a right to the use of immovable property situated in the other Contracting State that such company or other legal person possesses therein, the income derived by the owner of the shares, participations or rights, as a result of the direct use, letting, or use in any other form of such property, may be taxed in the Contracting State in which the immovable property is situated, to the same extent to which the owner of such rights would be taxed if he were a resident of that other State. This provision shall only apply to the extent to which the owner of the shares, participations or other rights holds at least 10 percent of the capital or voting power of such company or other legal person.

4. In relation with article 6.

The provisions of article 6 of the Convention shall also apply to income from movable property, or income derived from services connected with the use or the right to use the immovable property, either of which, under the taxation law of the Contracting State in which the property is situated, is assimilated to income from immovable property.

5. In relation with article 10, paragraph 3.

In the case of Portugal, the term «dividends» shall also include profits attributed under an arrangement for participation in profits («associação em participação»).

6. In relation with article 12, paragraph 3.

Payments in relation to software shall fall within the definition of «royalties» where less than the full rights to the software are transferred either if the payments are in consideration for the right to use a copyright on software for commercial exploitation (except payments for the right to distribute standardised software copies, not comprising the right either to customize nor to reproduce them) or if they relate to software acquired for the business use of the purchaser, when, in this last case, the software is not absolutely standardised but somehow adapted to the purchaser.

7. In relation with article 14.

It is understood that the term «services rendered in the other Contracting State» shall be interpreted in the sense that the services are performed by an individual who is present in that other Contracting State, or by a company, through employees or other personnel engaged for such purpose who are present in that other State.

It is also understood that after a period of five years following the entering into force of the Convention, the competent authorities of the Contracting States may evaluate the effectiveness of article 14 of the Convention, with the view of amending it, if necessary.

8. In relation with article 25.

a) It is understood that information will only be requested once the requesting Contracting State has exhausted all regular sources of information available under the internal taxation procedure.

b) It is understood that the administrative assistance provided for in article 25 does not include: (i) measures aimed only at the simple collection of pieces of evidence, or (ii) when it is improbable that the requested information will be relevant for controlling or administering tax matters of a given taxpayer in a Contracting State.

c) It is understood that the tax authorities of the requesting State shall provide the following information to the tax authorities of the requested State when making a request for information under article 25 of the Convention:

(i) the name and address of the person(s) under examination or investigation and, if available, other particulars facilitating that person's identification, such as date of birth, marital status, tax identification number;

(ii) the period of time for which the information is requested;

(iii) a statement of the information sought including its nature and the form in which the requesting State wishes to receive the information from the requested State;

(iv) the tax purpose for which the information is sought;

(v) the name and address of any person believed to be in possession of the requested information.

d) It is further understood that article 25 of the Convention shall not commit the Contracting States to exchange information on an automatic or a spontaneous basis.

e) It is understood that in case of an exchange of information, the administrative procedural rules regarding taxpayers' rights provided for in the requested Contracting State remain applicable before the information is transmitted to the requesting Contracting State.

These procedures include notifying the person in regards with the request of information from the other Contracting State, and granting the possibility for that person to file and present a stance with the tax administration before it issues a response to the requesting State. It is further understood that this provision aims at guaranteeing the taxpayer a fair procedure and not at preventing or unduly delaying the exchange of information process.

f) The Contracting States shall comply with the guidelines for the regulation of computer files containing personal data as established by the United Nations General Assembly Resolution A/RES/45/95, adopted on the 14th December 1990.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done at Panama City, on the 27th of August of 2010, in duplicate, in the portuguese, spanish and english languages, the three texts being equally authentic. In case there is any divergence of interpretation between any of the texts of this Protocol, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Sérgio Tavares Vasques, Secretary of State of the Fiscal Affairs.

For the Republic of Panama:

Juan Carlos Varela, Minister of External Relations.

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2012

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 24 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
António Filipe.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, desejando celebrar um Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação do Acordo

Artigo 1.º

Pessoas visadas

O presente Acordo aplica-se às pessoas residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — O presente Acordo aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de uma Parte Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que o presente Acordo se aplica são, em particular:

a) No caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong:

- i) O imposto sobre os lucros;
- ii) O imposto sobre os salários; e
- iii) O imposto sobre o património;

sejam ou não objecto de tributação pessoal;

b) No caso de Portugal:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC); e
- iii) As derramas.

4 — O Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los, bem como a quaisquer outros impostos cobertos pelo âmbito de aplicação dos n.ºs 1 e 2 deste artigo que uma Parte Contratante possa introduzir no futuro. As autoridades competentes das Partes Contratantes comunicarão uma à outra quaisquer modificações significativas introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

5 — Os impostos vigentes, bem como os impostos introduzidos após a assinatura do Acordo, são a seguir referidos pela designação de «imposto da Região Administrativa Especial de Hong Kong» ou «imposto português», consoante resulte do contexto.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos do presente Acordo, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Região Administrativa Especial de Hong Kong» significa qualquer território onde a legislação fiscal da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China se aplique;

b) O termo «Portugal», quando usado em sentido geográfico, compreende o território da República Portuguesa, em conformidade com o direito internacional e a legislação portuguesa;

c) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou outra entidade que seja tratada como pessoa colectiva para fins tributários;

d) A expressão «autoridade competente» significa:

i) No caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong, o «Commissioner of Inland Revenue» ou o seu representante autorizado;

ii) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

e) As expressões «uma Parte Contratante» ou «Parte» significam a Região Administrativa Especial de Hong Kong ou Portugal, consoante resulte do contexto;

f) As expressões «empresa de uma Parte Contratante» e «empresa da outra Parte Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de uma Parte Contratante e uma empresa explorada por um residente da outra Parte Contratante;

g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de uma Parte Contratante, excepto se o navio ou

aeronave for explorado somente entre lugares situados na outra Parte Contratante;

h) O termo «nacional», relativamente a Portugal, designa:

i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade portuguesa; e

ii) Qualquer pessoa colectiva, sociedade de pessoas (*partnership*) ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor em Portugal;

i) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade, um *trust*, uma sociedade de pessoas e qualquer outro agrupamento de pessoas.

2 — No Acordo, as expressões «imposto da Região Administrativa Especial de Hong Kong» e «imposto português» não incluem quaisquer penalizações ou juros exigidos ao abrigo da legislação de cada Parte Contratante relativamente aos impostos a que este Acordo se aplica por força do artigo 2.º

3 — No que se refere à aplicação do Acordo, num dado momento, por uma Parte Contratante, qualquer termo aí não definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído, nesse momento, pela legislação dessa Parte que regula os impostos a que o Acordo se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação aplicável dessa Parte.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos do presente Acordo, a expressão «residente de uma Parte Contratante» significa:

a) No caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong:

i) Qualquer pessoa que habitualmente resida na Região Administrativa Especial de Hong Kong;

ii) Qualquer pessoa que permaneça na Região Administrativa Especial de Hong Kong por um período superior a 180 dias durante um ano fiscal ou por um período superior a 300 dias em dois anos fiscais consecutivos, sendo um deles o ano relevante;

iii) Uma sociedade constituída na Região Administrativa Especial de Hong Kong ou que, se constituída fora da Região Administrativa Especial de Hong Kong, seja normalmente dirigida ou controlada na Região Administrativa Especial de Hong Kong;

iv) Qualquer outra pessoa constituída nos termos da legislação da Região Administrativa Especial de Hong Kong ou que, se constituída fora da Região Administrativa Especial de Hong Kong, seja normalmente dirigida ou controlada na Região Administrativa Especial de Hong Kong;

v) O Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong;

b) No caso de Portugal, qualquer pessoa que, por virtude da legislação de Portugal, esteja aí sujeita a imposto devido à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a essa Parte Contratante e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão

não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita a imposto em Portugal apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas em Portugal.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambas as Partes Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

a) Será considerada residente, apenas, da Parte em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambas as Partes, será considerada residente apenas da Parte com a qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) Se a Parte em que tem o seu centro de interesses vitais não puder ser determinada, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhuma das Partes, será considerada residente apenas da Parte em que permaneça habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambas as Partes, ou se não permanecer habitualmente em nenhuma delas, será considerada residente apenas da Parte em que tenha direito de permanência (no caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong) ou de que for nacional (no caso de Portugal);

d) Se tiver direito de permanência na Região Administrativa Especial de Hong Kong e for também um nacional de Portugal, ou se não tiver direito de permanência na Região Administrativa Especial de Hong Kong nem for nacional de Portugal, as autoridades competentes das Partes Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambas as Partes Contratantes, será considerada residente apenas da Parte em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos do presente Acordo, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

a) Um local de direcção;

b) Uma sucursal;

c) Um escritório;

d) Uma fábrica;

e) Uma oficina; e

f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, igualmente:

a) Um estaleiro de construção, um projecto de construção, de montagem ou de instalação, ou as actividades de supervisão conexas com os mesmos, mas apenas se a duração desse estaleiro, projecto ou actividades exceder seis meses;

b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultadoria, por uma empresa, através de empregados ou

de outro pessoal contratado pela empresa para esse efeito, desde que tais actividades tenham lugar (em relação com o mesmo projecto ou com um projecto conexo) numa Parte Contratante por um período ou períodos que, agregadamente, excedam 183 dias, em qualquer período de 12 meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;

c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;

d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) e e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 6 — actue numa Parte Contratante por conta de uma empresa da outra Parte Contratante, considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável na primeira Parte Contratante relativamente a quaisquer actividades que essa pessoa exerça para a empresa, quando essa pessoa:

a) Possua, e habitualmente exerça na primeira Parte Contratante, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que as actividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número; ou

b) Não possua tal autoridade, mas habitualmente mantenha na primeira Parte Contratante um depósito de bens ou mercadorias, a partir do qual regularmente entregue bens ou mercadorias por conta da empresa.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável numa Parte Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nessa Parte por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de uma Parte Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente da outra Parte Contratante, ou que exerça a sua actividade nessa outra Parte (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação do rendimento

Artigo 6.º

Rendimentos de bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de uma Parte Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito da Parte Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — Qualquer bem imobiliário ou direito constante do n.º 2 considerar-se-á situado onde o terreno, as árvores para abate, os jazigos minerais, as fontes e os recursos naturais, consoante o caso, estejam situados ou onde decorram os trabalhos.

4 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 4 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de uma Parte Contratante só podem ser tributados nessa Parte, a não ser que a empresa exerça a sua actividade na outra Parte Contratante através de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados na outra Parte, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de uma Parte Contratante exercer a sua actividade na outra Parte Contratante através de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Parte Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir os encargos suportados para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direcção e os encargos gerais de administração suportados com o fim referido, quer na Parte em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se for usual numa Parte Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base

numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, ou com base num outro método que possa estar previsto pela legislação dessa Parte Contratante, o disposto no n.º 2 não impedirá essa Parte Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual ou outro método; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados no presente artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra, por esse estabelecimento estável, de bens ou de mercadorias para a empresa.

6 — Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos do presente Acordo, as respectivas disposições não serão afectadas pelas disposições do presente artigo.

Artigo 8.º

Transporte marítimo e aéreo

1 — Os lucros auferidos por uma empresa de uma Parte Contratante da exploração de navios ou de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nessa Parte Contratante.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação numa *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

a) Uma empresa de uma Parte Contratante participe, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa da outra Parte Contratante, ou

b) As mesmas pessoas participem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de uma Parte Contratante e de uma empresa da outra Parte Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2 — Quando uma Parte Contratante inclua nos lucros de uma empresa dessa Parte — e tribute nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa da outra Parte Contratante foi tributada nessa outra Parte, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa da primeira Parte mencionada, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, essa outra Parte, se concordar que o ajustamento efectuado pela primeira Parte mencionada se justifica tanto em termos de princípio como em termos do

respectivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições do presente Acordo e as autoridades competentes das Partes Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados na Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação dessa Parte, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 5 % do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos 10 % do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) 10 % do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado no presente artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou de outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação da Parte de que é residente a sociedade que os distribui.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de uma Parte Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes da outra Parte Contratante, essa outra Parte não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente dessa outra Parte ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos esteja efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situada nessa outra Parte, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes dessa outra Parte.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de uma Parte Contratante e pagos a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte, mas, se o beneficiário efectivo dos juros for um residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos juros. As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de uma Parte Contratante serão isentos de imposto nessa Parte Contratante, se forem pagos:

a) Na Região Administrativa Especial de Hong Kong:

i) Ao Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong;

ii) À Autoridade Monetária de Hong Kong, ou a qualquer outra instituição similar integralmente detida ou financiada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong que possa ser constituída no futuro, na sequência do acordado pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes;

b) Em Portugal:

i) À Parte Contratante ou a uma sua subdivisão política ou administrativa ou autoridade local;

ii) Ao Banco Central de Portugal.

4 — O termo «juros», usado no presente artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos do presente artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm os juros, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor for um residente dessa Parte. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tiver numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes da Parte em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em

conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de uma Parte Contratante e pagas a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte, mas, se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 5 % do montante bruto das *royalties*. As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo «*royalties*», usado no presente artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, ou filmes ou gravações usados na transmissão por rádio ou televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm as *royalties*, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor seja um residente dessa Parte. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tenha numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* consideram-se provenientes da Parte em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

6 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties* exceder, por qualquer razão, o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

Artigo 13.º**Mais-valias**

1 — Os ganhos que um residente de uma Parte Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de uma Parte Contratante disponha na outra Parte Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nessa outra Parte.

3 — Os ganhos obtidos por uma empresa residente de uma Parte Contratante provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nessa Parte.

4 — Os ganhos que um residente de uma Parte Contratante aufera da alienação de acções ou de direitos similares, que retirem, directa ou indirectamente, mais de 50 % do respectivo valor de bens imobiliários situados na outra Parte Contratante, podem ser tributados nessa outra Parte.

5 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 só podem ser tributados na Parte Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º**Profissões independentes**

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nessa Parte, excepto numa das circunstâncias a seguir indicadas, caso em que tais rendimentos podem ser igualmente tributados na outra Parte Contratante:

a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, na outra Parte Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, podem ser tributados nessa outra Parte Contratante unicamente os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou

b) Se esse residente permanecer na outra Parte Contratante durante um período ou períodos que, agregadamente, totalizem ou excedam 183 dias, em qualquer período de 12 meses, que se inicie ou termine no ano fiscal em causa; neste caso, só pode ser tributada nessa outra Parte a parte dos rendimentos obtidos das actividades exercidas nessa outra Parte.

2 — A expressão «profissão liberal» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º**Profissões dependentes**

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º e 19.º, os salários, vencimentos e outras remunerações si-

milares obtidos de um emprego por um residente de uma Parte Contratante só podem ser tributados nessa Parte, a não ser que o emprego seja exercido na outra Parte Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nessa outra Parte.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de uma Parte Contratante de um emprego exercido na outra Parte Contratante são tributáveis exclusivamente na primeira Parte mencionada, se:

a) O beneficiário permanecer na outra Parte durante um período ou períodos que, agregadamente, não excedam 183 dias em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa; e

b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou por conta de uma entidade patronal que não seja residente da outra Parte; e

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha na outra Parte.

3 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de uma Parte Contratante só podem ser tributadas nessa Parte Contratante.

Artigo 16.º**Percentagens de membros de conselhos**

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de membro do conselho de administração de uma sociedade residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte.

Artigo 17.º**Artistas e desportistas**

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, na outra Parte Contratante, podem ser tributados nessa outra Parte.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados na Parte Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

Artigo 18.º**Pensões**

1 — Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e outras remunerações similares (incluindo os pagamentos globais) pagas a um residente de uma Parte Contratante em consequência de um emprego ou actividade por conta própria anteriores só podem ser tributadas nessa Parte.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os pagamentos efectuados por um fundo no âmbito de um plano previdencial obrigatório numa Parte Contratante, ou de qualquer outro plano similar estabelecido nessa Parte em sua substituição, podem ser tributados nessa Parte.

Artigo 19.º**Remunerações públicas**

1 — Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo pensões, pagos por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nessa Parte. Contudo, os salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente na outra Parte Contratante, se os serviços forem prestados nessa Parte e se a pessoa singular for um residente dessa Parte que:

a) No caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong, tenha aí direito de permanência e, no caso de Portugal, seja seu nacional; ou

b) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2 — As pensões (incluindo os pagamentos globais) pagos por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nessa Parte. Contudo, essas pensões (quer globais quer pagas em várias prestações) são tributáveis exclusivamente na outra Parte Contratante, se os serviços forem prestados nessa outra Parte e a pessoa singular for um residente dessa Parte, aplicando-se, nesse caso, o disposto na alínea a) ou b) do n.º 1 deste artigo.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões (incluindo os pagamentos globais) e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma actividade comercial ou industrial exercida por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

Artigo 20.º**Estudantes**

As importâncias que um estudante que é, ou tenha sido imediatamente antes da sua permanência numa Parte Contratante, residente da outra Parte Contratante, e cuja permanência na primeira Parte mencionada tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção ou estudos não são tributadas nessa Parte, desde que provenham de fontes situadas fora dessa Parte.

Artigo 21.º**Outros rendimentos**

1 — Os elementos do rendimento de um residente de uma Parte Contratante, donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores do presente Acordo só podem ser tributados nessa Parte.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários, tal como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, se o beneficiário desses rendimentos, residente de uma Parte Contratante, exercer na outra Parte Contratante uma actividade industrial ou comercial, através de um estabelecimento estável nele situado, ou exercer nessa outra Parte uma profissão in-

dependente, através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual os rendimentos são pagos, efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

CAPÍTULO IV**Métodos de eliminação da dupla tributação****Artigo 22.º****Eliminação da dupla tributação**

1 — Na Região Administrativa Especial de Hong Kong, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Nos termos da legislação fiscal da Região Administrativa Especial de Hong Kong relativa ao regime de crédito de imposto pago numa jurisdição fora da Região Administrativa Especial de Hong Kong (o qual não afectará o princípio geral constante deste artigo), o imposto português pago ao abrigo da legislação de Portugal e de acordo como o presente Acordo, quer directamente quer por dedução, relativamente a rendimentos de fonte portuguesa auferidos por uma pessoa residente na Região Administrativa Especial de Hong Kong, será concedido como crédito relativamente ao imposto a pagar na Região Administrativa Especial de Hong Kong relativamente a esses rendimentos, desde que o crédito assim concedido não exceda o montante de imposto calculado na Região Administrativa Especial de Hong Kong, determinado nos termos da legislação fiscal da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

2 — Em Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto no presente Acordo, possam ser tributados na Região Administrativa Especial de Hong Kong, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância correspondente ao imposto sobre o rendimento pago na Região Administrativa Especial de Hong Kong. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Região Administrativa Especial de Hong Kong.

3 — Quando, de acordo com o disposto no presente Acordo, os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante estiverem isentos de imposto nesta Parte, esta Parte poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o restante rendimento desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V**Disposições especiais****Artigo 23.º****Não discriminação**

1 — As pessoas que, no caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong, aí tenham direito de permanência ou sido, de alguma forma, constituídas e, no caso de Portugal, sejam nacionais portugueses não ficarão sujeitas na outra Parte Contratante a nenhuma tributação, ou obri-

gação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as pessoas que possuam o direito de permanência ou tenham sido, de alguma forma, constituídas na outra Parte (sendo essa outra Parte a Região Administrativa Especial de Hong Kong) ou os nacionais da outra Parte (sendo a outra Parte Portugal), que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não sejam residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

2 — Os apátridas residentes de uma Parte Contratante não ficarão sujeitos numa Parte Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que a tributação ou obrigações conexas a que estejam ou possam estar sujeitas as pessoas que possuam o direito de permanência ou que tenham, de alguma forma, sido constituídas numa Parte (sendo essa Parte a Região Administrativa Especial de Hong Kong) ou os nacionais de uma Parte (sendo essa Parte Portugal), que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência.

3 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante não será nessa outra Parte menos favorável do que a das empresas dessa outra Parte que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte Contratante a conceder aos residentes da outra Parte Contratante quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídas em função do estado civil ou encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

4 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagos por uma empresa de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido pagos a um residente da primeira mencionada Parte.

5 — As empresas de uma Parte Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes da outra Parte Contratante não ficarão sujeitas, na primeira mencionada Parte, a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares da primeira mencionada Parte.

6 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 24.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por uma ou por ambas as Partes Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto no presente Acordo, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional dessas Partes, submeter o seu caso à autoridade competente da Parte Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 23.º, à autoridade competente da Parte Contratante em que tem direito de permanência ou em que, de alguma forma, se constituiu (no caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong) ou de que é nacional (no caso de Portugal).

O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação do acto que origine a tributação não conforme com o disposto no Acordo.

2 — A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, deve esforçar-se por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente da outra Parte Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o Acordo. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno das Partes Contratantes.

3 — As autoridades competentes das Partes Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo. Podem também consultar-se para a eliminação da dupla tributação nos casos não constantes no Acordo.

4 — As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 25.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições do presente Acordo ou para a administração ou a aplicação das leis internas das Partes Contratantes relativas aos impostos abrangidos pelo Acordo, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária ao presente Acordo. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º

2 — As informações obtidas nos termos do n.º 1 por uma Parte Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1 ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões dos recursos, relativos a esses impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais. As informações não serão reveladas a qualquer outra jurisdição para qualquer efeito.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a uma Parte Contratante a obrigação:

a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às da outra Parte Contratante;

b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas da outra Parte Contratante;

c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública (*order public*).

4 — Se forem solicitadas informações por uma Parte Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, a outra Parte Contratante utilizará os poderes de que

dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que essa outra Parte não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que uma Parte Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5 — O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que uma Parte Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 26.º

Privilégios fiscais

O disposto no presente Acordo não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 27.º

Disposições várias

O disposto no presente Acordo não prejudicará o direito de cada Parte Contratante de aplicar a sua legislação e medidas internas relativas à evasão fiscal, quer seja ou não qualificada como tal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — Cada Parte Contratante notificará à outra, por escrito e através dos canais apropriados, o cumprimento dos requisitos exigidos pela sua legislação para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data da última destas notificações.

2 — As disposições do presente Acordo produzirão efeitos:

a) Na Região Administrativa Especial de Hong Kong, quanto aos impostos da Região Administrativa Especial de Hong Kong, relativamente aos rendimentos objecto de liquidação em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Abril do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor do presente Acordo;

b) Em Portugal:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor do Acordo;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor do Acordo.

Artigo 29.º

Denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Contudo, decorrido o período inicial de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo. A denúncia será notificada por escrito e através dos canais apropriados, antes do 30.º dia de Junho de um ano civil.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo deixará de produzir efeitos:

a) Na Região Administrativa Especial de Hong Kong, quanto aos impostos da Região Administrativa Especial de Hong Kong, relativamente aos rendimentos objecto de liquidação em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Abril do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que o aviso de denúncia é enviado;

b) Em Portugal:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que o aviso de denúncia é enviado;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que o aviso de denúncia é enviado.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Hong Kong, aos 22 dias do mês de Março de 2011, em dois originais, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação do texto da Convenção, prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:

Manuel Carvalho, Cônsul-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong.

Pela Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China:

Professor K. C. Chan, Secretário do Tesouro e dos Serviços Financeiros.

PROTOCOLO

No momento da assinatura do Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (a seguir designada por «Acordo»), os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante do Acordo:

1. *Ad* artigo 3.º («Definições gerais»).

Relativamente ao n.º 2 do artigo 3.º, entende-se que o termo «penalizações ou juros» inclui, no caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong, qualquer acréscimo ao montante do imposto da Região Administrativa Especial de Hong Kong devido a incumprimento e com ele recuperado e «imposto adicional» ao abrigo da Secção 82A do Inland Revenue Ordinance.

2. *Ad* artigo 6.º («Rendimentos de bens imobiliários»).

No caso de Portugal, entende-se que o disposto no artigo 6.º também se aplicará a rendimentos derivados de bens mobiliários ou de serviços, conexas com o uso ou o direito ao uso de bens imobiliários, que, ao abrigo da legis-

lação fiscal de Portugal, sejam assimilados a rendimentos derivados de bens imobiliários.

3. *Ad* artigos 10.º («Dividendos»), 11.º («Juros»), 12.º («Royalties»), 13.º («Mais-valias») e 21.º («Outros rendimentos»).

Entende-se que as disposições constantes dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 21.º não se aplicam se o principal objectivo ou um dos principais objectivos de qualquer pessoa for, no que diz respeito à criação ou atribuição de acções ou outros direitos relativamente aos quais os dividendos são pagos, à criação ou atribuição de créditos relativamente aos quais os juros são pagos, à criação ou atribuição de direitos relativamente aos quais as *royalties* são pagas, à alienação de bens relativamente à qual são geradas as mais-valias ou a criação ou atribuição de direitos relativamente aos quais os rendimentos são pagos, usar em seu benefício tais artigos por intermédio dessa criação ou atribuição.

4. *Ad* artigo 10.º («Dividendos»)

No que diz respeito ao n.º 3 do artigo 10.º, no caso de Portugal, o termo «dividendos» também inclui lucros atribuídos ao abrigo de um acordo de participação nos lucros («associação em participação»).

5. *Ad* artigo 16.º («Percentagens de membros de conselhos»).

Entende-se que relativamente às empresas residentes em Portugal, o artigo 16.º também se aplica a um membro de um conselho de supervisão ou órgão similar de uma empresa, ou seja, «conselho fiscal» e «fiscal único».

6. *Ad* artigo 25.º («Troca de informações»).

No que diz respeito ao artigo 25.º, entende-se que:

a) O artigo não obriga as Partes Contratantes a trocar informações numa base automática ou espontânea;

b) A troca de informações constante do artigo não inclui medidas que constituem *fishing expeditions*;

c) As disposições deste artigo não se aplicam retroactivamente;

d) As Partes Contratantes garantem a protecção de informações pessoais transferidas de acordo com o Acordo e as suas legislações internas.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Hong Kong, aos 22 dias do mês de Março de 2011, em dois originais, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação do texto do presente Protocolo, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Manuel Carvalho, Cônsul-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong.

Pela Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China:

Professor K. C. Chan, Secretário do Tesouro e dos Serviços Financeiros.

葡萄牙共和國

與

中華人民共和國香港特別行政區

就收入稅項避免雙重課稅和防止逃稅協定

葡萄牙共和國與中華人民共和國香港特別行政區願意就收入稅項避免雙重課稅和防止逃稅締結協定，協議如下：

第一章

協定的範圍

第一條

所涵蓋的人

本協定適用於屬締約一方的居民或同時屬締約雙方的居民的人。

第二條

所涵蓋的稅項

1. 本協定適用於代締約方、其政治或行政分部、或地方當局課徵的收入稅項，不論該等稅項以何種方式徵收。
2. 對總收入或收入的組成部分課徵的所有稅項，包括對得自轉讓動產或不動產的收益、企業支付的工資或薪金總額以及資本增值課徵的稅項，須視為收入稅項。
3. 本協定尤其適用於以下現有稅項：
 - (a) 就香港特別行政區而言，
 - (i) 利得稅；
 - (ii) 薪俸稅；及
 - (iii) 物業稅；
 不論是否按個人入息課稅徵收；
 - (b) 就葡萄牙而言，
 - (i) 個人所得稅 (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS)；
 - (ii) 公司所得稅 (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC)；及
 - (iii) 公司所得稅附加 (Derramas)。
4. 本協定亦適用於在本協定的簽訂日期後，在現有稅項以外課徵或為取代現有稅項而課徵的任何與現有稅項相同或實質上類似的稅項，以及適用於締約方將來課徵而又屬本條第1款及第2款所指的任何其他稅項。締約雙方的主管當局須將其稅務法律的任何重大改變，通知對方的主管當局。
5. 現有稅項連同在本協定簽訂後課徵的稅項，以下稱為“香港特別行政區稅項”或“葡萄牙稅項”，按文意所需而定。

第二章**定義****第三條****一般定義**

1. 就本協定而言，除文意另有所指外：

- (a) “香港特別行政區”一詞指中華人民共和國香港特別行政區的稅務法律所適用的任何地區；
- (b) “葡萄牙”一詞，用於地理概念時，是指葡萄牙共和國根據國際法和葡萄牙立法所確定的領土；
- (c) “公司”一詞指任何法團或就稅收而言視作法團的任何實體；
- (d) “主管當局”一詞：
 - (i) 就香港特別行政區而言，指稅務局局長或其獲授權代表；
 - (ii) 就葡萄牙而言，指財政部部長、稅務局局長(Director-Geral dos Impostos)或其獲授權代表；
- (e) “締約方”或“一方”一詞指香港特別行政區或葡萄牙，按文意所需而定；
- (f) “締約方的企業”及“另一締約方的企業”兩詞分別指締約方的居民所經營的企業和另一締約方的居民所經營的企業；
- (g) “國際運輸”一詞指由締約方的企業營運的船舶或航空器進行的任何載運，但如該船舶或航空器只在另一締約方內的不同地點之間營運，則屬例外；
- (h) “國民”一詞，就葡萄牙而言，指：
 - (i) 擁有葡萄牙國籍的任何個人；及
 - (ii) 藉葡萄牙現行的法律而取得法人、合夥或組織地位的任何法人、合夥或組織；
- (i) “人”一詞包括個人、公司、信託、合夥及任何其他團體。

2. 在本協定中，“香港特別行政區稅項”及“葡萄牙稅項”兩詞不包括根據任何締約方有關法律所課徵的任何罰款或利息。有關法律，是指關乎本協定適用(屬憑藉第二條而適用)的稅項的法律。

3. 在締約方於任何時候施行本協定時，凡有任何詞語在本協定中並無界定，則除文意另有所指外，該詞語須具有它當其時根據該方就本協定適用的稅項而施行的法律所具有的涵義，而在根據該方適用的稅務法律給予該詞語的涵義與根據該方的其他法律給予該詞語的涵義兩者中，以前者為準。

第四條**居民**

1. 就本協定而言，“締約方的居民”一詞：

- (a) 就香港特別行政區而言，指：
 - (i) 通常居住於香港特別行政區的任何個人；

(ii) 在某課稅年度內在香港特別行政區逗留超過180天或在連續兩個課稅年度(其中一個是有關的課稅年度)內在香港特別行政區逗留超過300天的任何個人；

(iii) 在香港特別行政區成立為法團的公司，或在香港特別行政區以外成立為法團而通常在香港特別行政區內受管理或控制的公司；

(iv) 根據香港特別行政區的法律組成的任何其他人，或在香港特別行政區以外組成而通常在香港特別行政區內受管理或控制的任何其他人；

(v) 香港特別行政區政府；

(b) 就葡萄牙而言，指根據葡萄牙的法律，因其居所、管理工作地點，或任何性質類似的其他準則而有在葡萄牙繳稅的法律責任的人。該詞亦包括締約方及其任何政治或行政分部或地方當局。然而，該詞並不包括僅就源自葡萄牙的收入而有在葡萄牙繳稅的法律責任的任何人。

2. 如任何個人因第1款的規定而同時屬締約雙方的居民，則該人的身分須按照以下規定斷定：

- (a) 如該人在其中一方有可供他使用的永久性住所，則該人須當作只是該方的居民；如該人在雙方均有可供他使用的永久性住所，則該人須當作只是與其個人及經濟關係較為密切的一方(重要利益中心)的居民；
- (b) 如無法斷定該人在哪一方有重要利益中心，或該人在任何一方均沒有可供他使用的永久性住所，則該人須當作只是他的慣常居所所在的一方的居民；
- (c) 如該人在雙方均有或均沒有慣常居所，則該人須當作只是他擁有居留權(就香港特別行政區而言)的一方或他屬其國民(就葡萄牙而言)的一方的居民；
- (d) 如該人既擁有香港特別行政區的居留權亦屬葡萄牙的國民，或該人既沒有香港特別行政區的居留權亦不屬葡萄牙的國民，則締約雙方的主管當局須共同協商解決該問題。

3. 如並非個人的人因第1款的規定而同時屬締約雙方的居民，則該人須當作只是其實際管理工作地點所處的一方的居民。

第五條**常設機構**

1. 就本協定而言，“常設機構”一詞在企業透過某固定營業場所進行全部或部分業務的情況下，指該固定營業場所。

2. “常設機構”一詞尤其包括：

- (a) 管理工作地點；
- (b) 分支機構；
- (c) 辦事處；
- (d) 工廠；
- (e) 作業場所；及
- (f) 礦場、油井或氣井、石礦場或任何其他開採自然資源的場所。

3. “常設機構”一詞亦包括：

- (a) 建築工地或建築、裝配或安裝工程，或與之有關連的監督管理活動，但僅限於該工地、工程或活動持續六個月以上的情況；

- (b) 企業提供的服務(包括顧問服務)，該等服務可由該企業透過僱員或其他由該企業為提供該等服務而聘用的人員提供，但前提是屬該等性質的活動須於任何十二個月的期間內，在締約方(為同一個項目或相關連的項目)持續一段超過183天的期間或累計超過183天的多於一段期間。
4. 儘管有本條上述的規定，“常設機構”一詞須當作不包括：
- (a) 純粹為了貯存、陳列或交付屬於有關企業的貨物或商品而使用設施；
- (b) 純粹為了貯存、陳列或交付而維持屬於有關企業的貨物或商品的存貨；
- (c) 純粹為了由另一企業作加工而維持屬於有關企業的貨物或商品的存貨；
- (d) 純粹為了為有關企業採購貨物或商品或收集資訊而維持固定營業場所；
- (e) 純粹為了為有關企業進行任何其他屬準備性質或輔助性質的活動而維持固定營業場所；
- (f) 純粹為了(a)項至(e)項所述的活動的任何組合而維持固定營業場所，但該固定營業場所因該活動組合而產生的整體活動，須屬準備性質或輔助性質。
5. 儘管有第1款及第2款的規定，如某人(第6款適用的具獨立地位的代理人除外)在某締約方代表另一締約方的企業行事，並符合以下描述，則就該人為該企業所進行的任何活動而言，該企業須當作在首述的締約方設有常設機構：
- (a) 該人在首述的締約方擁有並慣常在首述的締約方行使以該企業名義訂立合約的權限，但如該人的活動局限於第4款所述的活動(該等活動即使透過固定營業場所進行，也不會令該固定營業場所根據該款規定成為常設機構)，則屬例外，或
- (b) 該人並沒有上述權限，但慣常在首述的一方維持貨物或商品的存貨，並經常代表該企業，利用該等存貨交付貨物或商品。
6. 凡某企業透過經紀、一般佣金代理人或任何其他具獨立地位的代理人在某締約方經營業務，則只要該等人士是在其業務的通常運作中行事的，該企業不得僅因它如此經營業務而被當作在該方設有常設機構。
7. 如屬某締約方的居民的某公司，控制屬另一締約方的居民的其他公司或在該另一締約方(不論是透過常設機構或以其他方式)經營業務的其他公司，或受該其他公司所控制，此項事實本身並不會令上述其中一間公司成為另一間公司的常設機構。

第三章

收入稅項

第六條

來自不動產的收入

1. 某締約方的居民自位於另一締約方的不動產取得的收入(包括自農業或林業取得的收入)，可在該另一方徵稅。
2. “不動產”一詞具有該詞根據有關財產所處的締約方的法律而具有的涵義。該詞在任何情況下須包括：附屬於不動產的財產、用於農業及林業的牲畜和設備、關於房地產的一般法律規定適

用的權利、不動產的使用收益權，以及作為開採或有權開採礦藏、石礦、源頭及其他自然資源的代價而取得不固定或固定收入的權利；船舶及航空器不得視為不動產。

3. 第2款所提述的任何財產或權利，須視為位於有關土地、未伐的木材、礦藏、石礦、源頭或自然資源(視屬何情況而定)的所在地，或位於可進行開採的地方。
4. 第1款的規定適用於自直接使用、出租或以任何其他形式使用不動產而取得的收入。
5. 第1款及第4款的規定亦適用於來自企業的不動產的收入，以及為從事獨立個人勞務而使用的不動產所產生的收入。

第七條

營業利潤

1. 某締約方的企業的利潤僅在該方徵稅，但如該企業透過位於另一締約方的常設機構在該另一方經營業務則除外。如該企業如前述般經營業務，其利潤可在該另一方徵稅，但以該等利潤中可歸因於該常設機構的部分為限。
2. 在符合第3款的規定下，如某締約方的企業透過位於另一締約方的常設機構，在該另一方經營業務，則須在每一締約方將該常設機構在有關情況下可預計獲得的利潤歸因於該機構，上述有關情況是指假設該常設機構是一間可區分且獨立的企業，在相同或類似的條件下從事相同或類似的活動，並在完全獨立的情況下，與首述企業進行交易。
3. 在斷定某常設機構的利潤時，為該常設機構的目的而招致的開支(包括如此招致的行政和一般管理開支)須容許扣除，不論該等開支是在該常設機構所處的一方或其他地方招致的。
4. 如某締約方習慣上是按照將某企業的總利潤分攤予其不同部分的基準、或按照該方的法律訂明的其他方法的基準，而斷定須歸因於有關常設機構的利潤，則第2款並不阻止該締約方按此分攤方法或其他方法斷定該等應課稅的利潤；但採用的方法，須令所得結果符合本條所載的原則。
5. 不得僅因為某常設機構為有關企業採購貨物或商品，而將利潤歸因於該常設機構。
6. 就上述各款而言，除非有良好而充分的理由需要改變方法，否則每年須採用相同的方法斷定須歸因於有關常設機構的利潤。
7. 如利潤包括在本協定其他條文另有規定的收入項目，該等條文的規定不受本條的規定影響。

第八條

航運和空運

1. 某締約方的企業自營運船舶或航空器從事國際運輸所得的利潤，僅在該方徵稅。
2. 第1款的規定亦適用於來自參與聯營、聯合業務或國際營運機構的利潤。

第九條

相聯企業

1. 凡：
- (a) 某締約方的企業直接或間接參與另一締約方的企業的管理或控制、或分享另一締約方的企業的資本，或

- (b) 相同的人直接或間接參與某締約方的企業的和另一締約方的企業的管理或控制、或分享另一締約方的企業的資本，

而在上述任何一種情況下，該兩間企業之間在商業或財務關係上訂立或施加的條件，是有別於互相獨立的企業之間所訂立的條件的，則若非因該等條件便本應會產生而歸於其中一間企業、但因該等條件而未有產生而歸於該企業的利潤，可計算在該企業的利潤之內，並據此徵稅。

2. 凡某締約方將某些利潤計算在該方的某企業的利潤之內，並據此徵稅，而另一締約方的某企業已在該另一方就該等被計算在內的利潤課稅，如假設上述兩間企業之間訂立的條件正如互相獨立的企業之間所訂立的條件一樣，該等被計算在內的利潤是會產生而歸於首述一方的該企業的，則若該另一方同意首述一方作出的調整屬有理可據，該另一方須適當地調整其對該等利潤徵收的稅額。在釐定上述調整時，須充分顧及本協定的其他規定，而為此目的，締約雙方的主管當局在有必要的情況下須共同磋商。

第十條

股息

1. 由屬某締約方的居民的公司支付予另一締約方的居民的股息，可在該另一方徵稅。
2. 然而，如支付股息的公司屬某締約方的居民，上述股息亦可在該締約方按照該方的法律徵稅，但如該等股息的實益擁有人是另一締約方的居民，則如此徵收的稅款不得超過：
- (a) (如該實益擁有人是一間公司(合夥除外)，而且直接持有支付股息的公司的股本至少百分之十)該等股息總額的百分之五；
- (b) (在所有其他情況下)該等股息總額的百分之十。

締約雙方的主管當局須藉雙方協商確定實施該等限制稅率的方式。

如某公司從利潤中支付股息，本款並不影響就該等利潤對該公司徵稅。

3. “股息”一詞用於本條中時，指來自股份、分享利潤股份或分享利潤權利、礦務股份、創辦股份或其他分享利潤的權利(但並非債權)的收入；如作出派發的公司屬某方的居民，而按該方的法律，來自其他法團權利的收入，須與來自股份的收入受到相同的稅務待遇，則“股息”亦包括該等來自其他法團權利的收入。
4. 凡就某股份支付的股息的實益擁有人是某締約方的居民，而支付該股息的公司則是另一締約方的居民，而該擁有人在該另一締約方內透過位於該另一方的常設機構經營業務，或在該另一方內自位於該另一方的固定基地從事獨立個人勞務，且持有該股份是與該常設機構或固定基地有實際關連的，則第1款及第2款的規定並不適用。在此情況下，第七條或第十四條(視屬何情況而定)的規定適用。
5. 如某公司是某締約方的居民，並自另一締約方取得利潤或收入，則該另一方不得對該公司就某股份支付的股息徵稅(但在有關股息是支付予該另一方的居民的範圍內，或在持有該股份是與位於該另一方的常設機構或固定基地有實際關連的範圍內，則屬例外)，而即使支付的股息或未派發利潤的全部或部分，是在該另一方產生的利潤或收入，該另一方亦不得對該公司的未派發利潤徵收未派發利潤的稅項。

第十一條

利息

1. 產生於某締約方而支付予另一締約方的居民的利息，可在該另一方徵稅。
2. 然而，在某締約方產生的上述利息，亦可在該締約方按照該方的法律徵稅，但如該等利息的實益擁有人是另一締約方的居民，則如此徵收的稅款不得超過該等利息總額的百分之十。締約雙方的主管當局須藉雙方協商確定實施該限制稅率的方式。
3. 儘管有本條第2款的規定，在某締約方產生的利息如屬支付予下列機構者，則可在該方獲豁免繳稅：
- (a) 就香港特別行政區而言，
- (i) 香港特別行政區政府；
- (ii) 香港金融管理局，或締約雙方的主管當局相互同意的、將來可能設立的由香港特別行政區政府全權擁有或承擔全部經費的其他類似機構；
- (b) 就葡萄牙而言，
- (i) 締約方或其任何政治或行政分部或地方當局；
- (ii) 葡萄牙中央銀行。

4. “利息”一詞用於本條中時，指來自任何類別的債權的收入，不論該債權是否以按揭作抵押，亦不論該債權是否附有分享債務人的利潤的權利，並尤其指來自政府證券和來自債券或債權證的收入，包括該等證券、債券或債權證所附帶的溢價及獎賞。就本條而言，逾期付款的罰款不被視作利息。
5. 凡就某項債權支付的利息的實益擁有人是某締約方的居民，並在該利息產生所在的另一締約方內，透過位於該另一方的常設機構經營業務，或在該另一方內自位於該另一方的固定基地從事獨立個人勞務，而該債權是與該常設機構或固定基地有實際關連的，則第1款、第2款及第3款的規定並不適用。在此情況下，第七條或第十四條(視屬何情況而定)的規定適用。
6. 如就某項債務支付利息的人是某締約方的居民，則該利息須當作是在該方產生。但如支付利息的人在某締約方設有常設機構或固定基地(不論他是否某締約方的居民)，而該債務是在與該常設機構或固定基地有關連的情況下招致的，且該利息是由該常設機構或固定基地負擔的，則該利息須當作是在該常設機構或固定基地所在的一方產生。
7. 凡因支付人與實益擁有人之間或他們兩人與某其他人之間的特殊關係，以致所支付的利息的款額，無論因何理由屬超出支付人與實益擁有人在沒有上述關係時會議定的款額，則本條的規定只適用於該會議定的款額。在此情況下，多付的部分仍須在充分顧及本協定的其他規定下，按照每一締約方的法律徵稅。

第十二條

特許權使用費

1. 產生於某締約方而支付予另一締約方的居民的特許權使用費，可在該另一方徵稅。
2. 然而，在某締約方產生的上述特許權使用費，亦可在該締約方按照該方的法律徵稅；但如該等特許權使用費的實益擁有人是另一締約方的居民，則如此徵收的稅款不得超過該等特許權使用費總額的百分之五。締約雙方的主管當局須藉雙方協商確定實施該限制稅率的方式。
3. “特許權使用費”一詞用於本條中時，指作為使用或有權使用文學作品、藝術作品或科學作品(包括電影影片或電台或電視廣

播使用的膠片或磁帶)的任何版權、任何專利、商標、設計或模型、圖則、秘密程式或程序的代價，或作為取得關於工業、商業或科學經驗的資料的代價，因而收取的各種付款。

4. 凡就某權利或財產支付的特許權使用費的實益擁有人是某締約方的居民，並在該特許權使用費產生所在的另一締約方內，透過位於該另一方的常設機構經營業務，或在該另一方內自位於該另一方的固定基地從事獨立個人勞務，而該權利或財產是與該常設機構或固定基地有實際關連的，則第1款及第2款的規定並不適用。在此情況下，第七條或第十四條(視屬何情況而定)的規定適用。
5. 如支付特許權使用費的人是某締約方的居民，則該特許權使用費須當作是在該方產生。但如支付特許權使用費的人在某締約方設有常設機構或固定基地(不論他是否某締約方的居民)，而支付該特許權使用費的法律責任，是在與該常設機構或固定基地有關連的情況下招致的，且該特許權使用費是由該常設機構或固定基地負擔的，則該特許權使用費須當作是在該常設機構或固定基地所在的一方產生。
6. 凡因支付人與實益擁有人之間或他們兩人與某其他人之間的特殊關係，以致所支付的特許權使用費的款額，無論因何理由屬超出支付人與實益擁有人在沒有上述關係時會議定的款額，則本條的規定只適用於該會議定的款額。在此情況下，多付的部分仍須在充分顧及本協定的其他規定下，按照每一締約方的法律徵稅。

第十三條

資本收益

1. 某締約方的居民自轉讓位於另一締約方並屬第六條所提述的不動產所得的收益，可在該另一方徵稅。
2. 如某動產屬某常設機構的業務財產的一部分，而該常設機構是某締約方的企業在另一締約方設立的，或某動產是與某固定基地有關的，而該固定基地是供某締約方的居民在另一締約方用作從事獨立個人勞務的用途的，則自轉讓該動產所得的收益，包括自轉讓該常設機構(單獨或隨同整個企業)或轉讓該固定基地所得的收益，可在該另一方徵稅。
3. 某締約方的企業自轉讓被營運從事國際運輸的船舶或航空器所得的收益，或自轉讓與上述船舶或航空器的營運有關的動產所得的收益，只可在該方徵稅。
4. 如某締約方的居民自轉讓一間公司的股份或相當於股份的權益而取得收益，而該公司超過百分之五十的資產值是直接或間接來自位於另一締約方的不動產的，則該收益可在該另一方徵稅。
5. 凡有關轉讓人是某締約方的居民，自轉讓第1款、第2款、第3款及第4款所提述的財產以外的任何財產所得的收益，只可在該方徵稅。

第十四條

獨立個人勞務

1. 某締約方的居民自專業服務或其他具獨立性質的活動取得的收入，只可在該方徵稅；但如有以下情況，該收入也可在另一締約方徵稅：
 - (a) 如他在另一締約方有可供他經常使用的固定基地讓他從事其活動；在該情況下，該收入中只有屬可歸因於該固定基地的收入可在該另一締約方徵稅；或
 - (b) 如他在於有關的課稅期內開始或結束的任何十二個月的期間中，在另一締約方停留一段不少於183天的期間或

累計不少於183天的多於一段期間；在該情況下，該收入中只有自在該另一方進行的活動取得的收入可在該另一方徵稅。

2. “專業服務”一詞特別包括獨立的科學、文學、藝術、教育或教學活動，以及醫生、律師、工程師、建築師、牙醫及會計師的獨立活動。

第十五條

非獨立個人勞務

1. 除第十六條、第十八條及第十九條另有規定外，某締約方的居民自受僱工作取得的薪金、工資及其他類似報酬，只可在該方徵稅，但如受僱工作是在另一締約方進行則除外。如受僱工作是在另一締約方進行，則自該受僱工作取得的報酬可在該另一方徵稅。
2. 儘管有第1款的規定，某締約方的居民自於另一締約方進行的受僱工作而取得的報酬如符合以下條件，則只可在首述的一方徵稅：
 - (a) 收款人在於有關的課稅期內開始或結束的任何十二個月的期間中，在該另一方的逗留期間(如多於一段期間則可累計)不超過183天，及
 - (b) 該報酬由一名並非該另一方的居民的僱主支付，或由他人代該僱主支付，及
 - (c) 該報酬並非由該僱主在該另一方所設的常設機構或固定基地所負擔。
3. 儘管有本條上述各款的規定，自於某締約方的企業所營運從事國際運輸的船舶或航空器上進行受僱工作而取得的報酬，只可在該方徵稅。

第十六條

董事酬金

某締約方的居民以其作為屬另一締約方的居民的公司的董事會的成員身分所取得的董事酬金及其他同類付款，可在該另一方徵稅。

第十七條

藝人及運動員

1. 儘管有第十四條及第十五條的規定，某締約方的居民作為演藝人員(例如戲劇、電影、電台或電視藝人，或樂師)或作為運動員在另一締約方以上述身分進行其個人活動所取得的收入，可在該另一方徵稅。
2. 演藝人員或運動員以其演藝人員或運動員的身分在某締約方進行個人活動所取得的收入，如並非歸於該演藝人員或運動員本人，而是歸於另一人，則儘管有第七條、第十四條及第十五條的規定，該收入可在該締約方徵稅。

第十八條

退休金

1. 除第十九條第2款另有規定外，因過往的受僱工作或過往的自僱工作而支付予某締約方的居民的退休金及其他類似報酬(包括整筆付款)，只可在該方徵稅。
2. 儘管有第1款的規定，根據某締約方的強制性公積金計劃及可能在該方設立的以取代該計劃的任何其他類似計劃或安排而支付的款項，可在該方徵稅。

第十九條**政府服務**

1. 某締約方、其政治或行政分部、或地方當局就提供予該方、分部或當局的服務而向任何個人支付的薪金、工資及其他類似報酬(退休金除外)，只可在該方徵稅。然而，如該等服務是在另一締約方提供，而該人屬該另一方的居民，並且：
 - (a) 就香港特別行政區而言，擁有香港特別行政區的居留權；而就葡萄牙而言，屬葡萄牙的國民；或
 - (b) 不是純粹為提供該等服務而成為該另一方的居民，
 則該等薪金、工資及其他類似報酬只可在該另一方徵稅。
2. 某締約方、其政治或行政分部、或地方當局就提供予該方、分部或當局的服務而向任何個人支付的任何退休金(包括整筆付款)，或就上述服務而從該方、分部或當局所設立或供款的基金支付予任何個人的任何退休金(包括整筆付款)，只可在該方徵稅。然而，如該等服務是在另一締約方提供，而該個人屬該另一方的居民，且情況符合本條第1款(a)項或(b)項所述，則該退休金(不論是整筆支付或分期支付)只可在該另一方徵稅。
3. 第十五條、第十六條、第十七條及第十八條的規定，適用於就在與某締約方、其政治或行政分部、或地方當局所經營的業務有關連的情況下提供的服務而取得的薪金、工資、退休金(包括整筆付款)及其他類似報酬。

第二十條**學生**

如學生在緊接前往某締約方之前是或曾是另一締約方的居民，而他逗留在首述一方純粹是為了接受教育，則該學生為了維持其生活或教育的目的而收取的款項，如是在首述一方以外的來源產生，則不得在該方徵稅。

第二十一條**其他收入**

1. 某締約方的居民的各項收入無論在何處產生，如在本協定中在本條之前的各條中未有規定，均只可在該方徵稅。
2. 凡就某權利或財產支付的收入(來自第六條第2款所界定的不動產的收入除外)收款人是某締約方的居民，並在另一締約方內透過位於該另一方的常設機構經營業務，或在該另一方內自位於該另一方的固定基地從事獨立個人勞務，且該權利或財產是與該常設機構或固定基地有實際關連的，則第1款的規定不適用於該收入。在此情況下，第七條或第十四條(視屬何情況而定)的規定適用。

第四章**消除雙重課稅的方法****第二十二條****消除雙重課稅**

1. 就香港特別行政區而言，須按以下方式消除雙重課稅：

在不抵觸香港特別行政區的法律中關於容許在香港特別行政區以外的管轄區繳付的稅項用作抵免香港特別行政區稅項的規定(該等規定並不影響本條的一般性原則)的情況下，如已根據葡萄牙的法律和按照本協定，就屬香港特別行政區居民的人自葡

萄牙的來源取得的收入繳付葡萄牙稅項，則不論是直接繳付或以扣除的方式繳付，所繳付的葡萄牙稅項須容許用作抵免就該收入而須繳付的香港特別行政區稅項，但如此獲容許抵免的款額，不得超過按照香港特別行政區的稅務法律就該收入計算所得的香港特別行政區稅項的款額。

2. 就葡萄牙而言，須按以下方式消除雙重課稅：

如某葡萄牙居民取得的收入按照本協定的規定是可在香港特別行政區徵稅的，葡萄牙須容許在就該居民的收入徵收的稅項中，扣除相當於已在香港特別行政區繳付的入息稅的款額。然而，該項扣除不得超過在扣除前計算的入息稅中可歸因於可在香港特別行政區徵稅的收入的部分。

3. 凡按照本協定的任何規定，某締約方居民所取得的收入獲豁免無須在該方徵稅，該方在計算該居民其餘收入的稅項的款額時，仍可將獲豁免的收入計算在內。

第五章**特別條文****第二十三條****反歧視條文**

1. 任何人如就香港特別行政區而言擁有該處的居留權或在該處成立為法團或以其他方式組成，而就葡萄牙而言屬葡萄牙國民，則該人在另一締約方不得受符合以下說明的任何課稅或與之有關連的任何規定所規限：該課稅是有別於在該另一方(如該另一方是香港特別行政區)擁有該處的居留權或在該處成立為法團或以其他方式組成的人，或有別於屬該另一方(如該另一方是葡萄牙)的國民，在相同情況下(尤其是在居住方面)須受或可受的課稅及與之有關連的規定所規限，或較之為嚴苛。儘管有第一條的規定，本規定亦適用於並非締約一方或雙方的居民的人。
2. 無國籍人如屬某締約方的居民，則該等人士在任何締約一方均不得受符合以下說明的任何課稅或與之有關連的任何規定所規限：該課稅是有別於在該方(如該方是香港特別行政區)擁有該處的居留權的人，或有別於該方(如該方是葡萄牙)的國民，在相同情況下(尤其是在居住方面)須受或可受的課稅及與之有關連的規定所規限，或較之為嚴苛。
3. 某締約方的企業設於另一締約方的常設機構在該另一方的課稅待遇，不得遜於進行相同活動的該另一方的企業的課稅待遇。凡某締約方以公民身份或家庭責任的理由，而為課稅的目的授予其本身的居民任何個人免稅額、稅務寬免及扣減，本條的規定不得解釋為使該締約方有責任將該免稅額、稅務寬免及扣減授予另一締約方的居民。
4. 除第九條第1款、第十一條第7款或第十二條第6款的規定適用的情況外，某締約方的企業支付予另一締約方的居民的利息、特許權使用費及其他支出，為斷定該企業的須課稅利潤的目的，須根據相同的條件而可予扣除，猶如該等款項是支付予首述一方的居民一樣。
5. 如某締約方的企業的資本的全部或部分，是由另一締約方的一名或多於一名居民直接或間接擁有或控制，則該企業在首述一方不得受符合以下說明的任何課稅或與之有關連的任何規定所規限：該課稅是有別於首述一方的其他類似企業須受或可受的課稅及與之有關連的規定所規限，或較之為嚴苛。
6. 儘管有第二條的規定，本條的規定適用於所有種類和名目的稅項。

第二十四條**雙方協商程序**

1. 如任何人認為任何締約方或締約雙方的行動導致或將導致對他作出不符合本協定規定的課稅時，則無論該等締約方的當地法律的補救辦法如何，該人如屬某締約方的居民，可將其個案呈交該締約方的主管當局；如其個案屬第二十三條第1款的情況，而他擁有某締約方的居留權或在某締約方成立為法團或以其他方式組成(就香港特別行政區而言)，或他屬某締約方的國民(就葡萄牙而言)，則他可將其個案呈交該締約方的主管當局。該個案必須於就導致不符合本協定規定課稅的行動發出首次通知之時起計的三年內呈交。
2. 如有關主管當局覺得所提反對屬有理可據，而它不能獨力達致令人滿意的解決方案，它須致力與另一締約方的主管當局共同協商解決該個案，以避免不符合本協定的課稅。任何達成的協議均須予以執行，不論締約雙方的本土法律所設的時限為何。
3. 締約雙方的主管當局須致力共同協商，解決就本協定的詮釋或適用而產生的任何困難或疑問。締約雙方的主管當局亦可共同磋商，以消除在本協定沒有對之作出規定的雙重課稅。
4. 締約雙方的主管當局可為達成以上各款條文所述的協議而直接(包括透過由締約雙方的主管當局或其代表組成的聯合委員會)與對方聯絡。

第二十五條**資料交換**

1. 締約雙方的主管當局須交換可預見攸關實施本協定的規定或施行或強制執行締約雙方關乎本協定所涵蓋的稅項的本土法律的規定(但以根據該等法律作出的課稅不違反本協定者為限)的資料。該項資料交換不受第一條的規定所限制。
2. 某締約方根據第1款收到的任何資料須保密處理，其方式須與處理根據該方的本土法律而取得的資料相同，該資料只可向與第1款所述提的稅項的評估或徵收、執行或檢控有關，或與關乎該等稅項的上訴的裁決有關的人員或當局(包括法院及行政機關)披露。該等人員或當局只可為該等目的使用該資料。他們可在公眾法庭的法律程序中或在司法裁定中披露該資料。不得為任何目的向任何第三司法管轄區披露資料。
3. 在任何情況下，第1款及第2款的規定均不得解釋為向某締約方施加採取以下行動的責任：
 - (a) 實施有異於該締約方或另一締約方的法律及行政慣例的行政措施；
 - (b) 提供根據該締約方或另一締約方的法律或在該締約方或另一締約方的正常行政運作過程中不能獲取的資料；
 - (c) 提供會將任何貿易、業務、工業、商業或專業秘密或貿易程序披露的資料，或提供若遭披露即屬違反公共政策的資料。
4. 如某締約方按照本條請求提供資料，則即使另一締約方未必為其本身的稅務目的而需要該等資料，該另一方仍須以其收集資料措施取得所請求的資料。前述句子所載的責任須受第3款的限制所規限，但在任何情況下，該等限制不得解釋為容許某締約方純粹因資料對其本土利益無關而拒絕提供該等資料。
5. 在任何情況下，第3款的規定不得解釋為容許某締約方純粹因資料是由銀行、其他金融機構、代名人或以代理人或受信人身分行事的人所持有，或純粹因資料關乎某人的擁有權權益，而拒絕提供該等資料。

第二十六條**財政特權**

本協定不影響按國際法的一般規則或特別協定規定的財政特權，包括領館成員的財政特權。

第二十七條**雜項規則**

本協定不損害每一締約方施行其關於規避繳稅(不論是否稱為規避繳稅)的本土法律及措施的權利。

第六章**最後條文****第二十八條****協定的生效**

1. 各締約方應經適當渠道，書面通知對方已完成為本協定生效所必需的所有內部程序。本協定自後一份通知發出之日起的第三十天開始生效。
2. 本協定的規定：
 - (a) 在香港特別行政區，
就香港特別行政區稅項而言，對於本協定生效的公曆年的翌年4月1日或之後開始的任何課稅年度具有效力；
 - (b) 在葡萄牙，
 - (i) 就在來源預扣的稅項而言，對於本協定生效的公曆年的翌年1月1日或之後出現預扣的該等稅項具有效力；
 - (ii) 就其他稅項而言，對於本協定生效的公曆年的翌年1月1日或之後開始的任何財政年度產生的收入具有效力。

第二十九條**終止協定**

1. 本協定應長期有效。
2. 但是，締約一方可以在本協定生效之日起滿五年後，終止本協定。本協定的終止，應在任何公曆年的六月三十日以前，經過當渠道書面通知對方。
3. 在本協定終止的情況下：
 - (a) 在香港特別行政區，
本協定就香港特別行政區稅項而言，不再就於有關通知發出的公曆年的翌年4月1日或之後開始的任何課稅年度具有效力；
 - (b) 在葡萄牙，
 - (i) 在產生來源預扣的稅項的事實是於有關通知發出的公曆年的翌年1月1日或之後出現的情況下，本協定不再就該等稅項具有效力；
 - (ii) 本協定就其他稅項而言，不再就於有關通知發出的公曆年的翌年1月1日或之後開始的任何財政年度產生的收入具有效力。

下列代表，經正式授權，已在本協定上簽字為證。

本協定於二零 年 月 日在 簽訂，一式兩份，每份均用葡萄牙文、中文和英文寫成，三種文本具有同等效力。如有分歧，以英文本為準。

葡萄牙共和國
代表

中華人民共和國
香港特別行政區
代表

議定書

在簽訂《葡萄牙共和國與中華人民共和國香港特別行政區就收入稅項避免雙重課稅和防止逃稅協定》(下稱“協定”)時，締約雙方同意以下規定，作為協定的組成部分：

1. 關於第三條(一般定義)

關於第三條第2款，按締約雙方理解，“任何罰款或利息”一詞就香港特別行政區而言，包括因拖欠香港特別行政區稅項而加收並連同欠款一併追討的款項、以及《稅務條例》第82A條所指的“補加稅”。

2. 關於第六條(來自不動產的收入)

就葡萄牙而言，按締約雙方理解，第六條的規定亦適用於來自動產或與使用不動產或使用不動產的權利有關的服務的收入，而根據葡萄牙的稅務法律，該等收入應視為不動產的收入。

3. 關於第十條(股息)、第十一條(利息)、第十二條(特許權使用費)、第十三條(資本收益)及第二十一條(其他收入)

按締約雙方理解，如產生或轉讓以下各項所關乎的任何人，即產生或轉讓孳生股息的股份或其他權利、產生或轉讓孳生利息的債權、產生或轉讓孳生特許權使用費的權利、轉讓財產而取得收益，以及產生或轉讓孳生收入的權利，其主要目的或其中一個主要目的，是藉着該等產生或轉讓而自第十條、第十一條、第十二條、第十三條或第二十一條獲益，則上述條文的規定並不適用。

4. 關於第十條(股息)

關於第十條第3款，就葡萄牙而言，“股息”一詞亦包括按參與利潤的安排(“隱名合夥”(“associação em participação”))所歸因的利潤。

5. 關於第十六條(董事酬金)

按締約雙方理解，如某公司是葡萄牙的居民，第十六條亦適用於該公司的監督委員會或機構的成員，即“監事會”(“conselho fiscal”)及“獨任監事”(“fiscal Único”)。

6. 關於第二十五條(資料交換)

關於第二十五條，按締約雙方理解：

- (a) 該條並不規定締約雙方自發或自動交換資料；
- (b) 該條規定的資料交換，並不包括屬“無預設目標的隨意探求舉動”的措施；
- (c) 該條的規定不可作追溯應用；
- (d) 締約雙方須確保被轉移的個人資料按本協定以及其本土法律受到保護。

下列代表，經正式授權，已在本議定書上簽字為證。

本議定書於二零 年 月 日在 簽訂，一式兩份，每份均用葡萄牙文、中文和英文寫成，三種文本具有同等效力。如有分歧，以英文本為準。

葡萄牙共和國
代表

中華人民共和國
香港特別行政區
代表

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, desiring to conclude an Agreement for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of the Agreement

Article 1

Persons covered

This Agreement shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting Parties.

Article 2

Taxes covered

1 — This Agreement shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting Party or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Agreement shall apply are in particular:

(a) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region:

- (i) profits tax;
- (ii) salaries tax; and
- (iii) property tax;

whether or not charged under personal assessment;

(b) in the case of Portugal:

- (i) the personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
- (ii) the corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC); and
- (iii) the surtaxes on corporate income tax (derramas).

4 — The Agreement shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to, or in place of, the existing taxes, as well as any other taxes falling within paragraphs 1 and 2 of this article which a Contracting Party may impose in future. The competent authorities of the Contracting Parties shall notify each other of any significant changes that have been made in their taxation laws.

5 — The existing taxes, together with the taxes imposed after the signature of the Agreement, are hereinafter referred to as «Hong Kong Special Administrative Region tax» or «Portuguese tax», as the context requires.

CHAPTER II

Definitions

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:

(a) the term «Hong Kong Special Administrative Region» means any territory where the tax laws of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China apply;

(b) the term «Portugal» when used in a geographical sense comprises the territory of the Portuguese Republic in accordance with international law and Portuguese legislation;

(c) the term «company» means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;

(d) the term «competent authority» means:

(i) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region, the Commissioner of Inland Revenue or his authorized representative;

(ii) in the case of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (director-geral dos Impostos) or their authorized representative;

(e) the term «Contracting Party» or «Party» means the Hong Kong Special Administrative Region or Portugal, as the context requires;

(f) the terms «enterprise of a Contracting Party» and «enterprise of the other Contracting Party» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting Party and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting Party;

(g) the term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting Party except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting Party;

(h) the term «national», in relation to Portugal means:

(i) any individual possessing the nationality of Portugal; and

(ii) any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in Portugal;

(i) the term «person» includes an individual, a company, a trust, a partnership and any other body of persons.

2 — In the Agreement, the terms «Hong Kong Special Administrative Region tax» and «Portuguese tax» do not include any penalty or interest imposed under the laws of either Contracting Party relating to the taxes to which the Agreement applies by virtue of article 2.

3 — As regards the application of the Agreement at any time by a Contracting Party, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that Party for the purposes of the taxes to which the Agreement applies, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Agreement, the term «resident of a Contracting Party» means:

(a) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region:

(i) any individual who ordinarily resides in the Hong Kong Special Administrative Region;

(ii) any individual who stays in the Hong Kong Special Administrative Region for more than 180 days during a year of assessment or for more than 300 days in two consecutive years of assessment one of which is the relevant year of assessment;

(iii) a company incorporated in the Hong Kong Special Administrative Region or, if incorporated outside the Hong Kong Special Administrative Region, being normally managed or controlled in the Hong Kong Special Administrative Region;

(iv) any other person constituted under the laws of the Hong Kong Special Administrative Region or, if constituted outside the Hong Kong Special Administrative Region, being normally managed or controlled in the Hong Kong Special Administrative Region;

(v) the Government of the Hong Kong Special Administrative Region;

(b) in the case of Portugal, any person who, under the laws of Portugal, is liable to tax therein by reason of his residence, place of management or any other criterion of a similar nature, and also includes the Contracting Party and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in Portugal in respect only of income from sources in Portugal.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting Parties, then his status shall be determined as follows:

(a) he shall be deemed to be a resident only of the Party in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both Parties, he shall be deemed to be a resident only of the Party with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);

(b) if the Party in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either Party, he shall be deemed to be a resident only of the Party in which he has an habitual abode;

(c) if he has an habitual abode in both Parties or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the Party in which he has the right of abode (in the case of the Hong Kong Special Administrative Region) or of which he is a national (in the case of Portugal);

(d) if he has the right of abode in the Hong Kong Special Administrative Region and is also a national of Portugal, or if he does not have the right of abode in the Hong Kong Special Administrative Region nor is he a national of Portugal, the competent authorities of the Contracting Parties shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting Parties, then it shall be deemed to be a resident only of the Party in which its place of effective management is situated.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Agreement, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

- (a) a place of management;
- (b) a branch;
- (c) an office;
- (d) a factory;
- (e) a workshop; and
- (f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — The term «permanent establishment» also encompasses:

(a) a building site, a construction, assembly or installation project or supervisory activities in connection therewith, but only if such site, project or activities last more than six months;

(b) the furnishing of services, including consultancy services, by an enterprise through employees or other personnel engaged by the enterprise for such purpose, but only if activities of that nature continue (for the same or a connected project) within a Contracting Party for a period or periods aggregating more than 183 days within any twelve month period.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

(a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;

(b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;

(c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;

(d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;

(e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;

(f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting in a Contracting Party on behalf of an enterprise of the other Contracting Party, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in the first-mentioned Contracting Party in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, if such a person:

(a) has, and habitually exercises, in the first-mentioned Contracting Party an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph; or

(b) has no such authority, but habitually maintains in the first-mentioned Party a stock of goods or merchandise from which he regularly delivers goods or merchandise on behalf of the enterprise.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting Party merely because it carries on business in that Party through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7 — The fact that a company which is a resident of a Contracting Party controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting Party, or which carries on business in that other Party (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

CHAPTER III

Taxation of income

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting Party from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting Party in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, quarries, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — Any property or right referred to in paragraph 2 shall be regarded as situated where the land, standing timber, mineral deposits, quarries, sources or natural resources, as the case may be, are situated or where the working may take place.

4 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

5 — The provisions of paragraphs 1 and 4 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting Party shall be taxable only in that Party unless the enterprise carries on business in the other Contracting Party through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other Party but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting Party carries on business in the other Contracting Party through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting Party be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the Party in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting Party to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, or on the basis of such other method as may be prescribed by the laws of that Party, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting Party from determining the profits to be taxed by such apportionment or other method; the method adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Agreement, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits of an enterprise of a Contracting Party from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that Party.

2 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

(a) an enterprise of a Contracting Party participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting Party; or

(b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting Party and an enterprise of the other Contracting Party;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting Party includes in the profits of an enterprise of that Party — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting Party has been charged to tax in that other Party and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned Party if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other Party, if it agrees that the adjustment made by the first-mentioned Party is justified, shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Agreement and for this purpose the competent authorities of the Contracting Parties shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting Party to a resident of the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting Party of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that Party, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting Party, the tax so charged shall not exceed:

(a) 5 per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company (other than a partnership) which holds directly at least 10 per cent of the capital of the company paying the dividends;

(b) 10 per cent of the gross amount of the dividends in all other cases.

The competent authorities of the Contracting Parties shall by mutual agreement settle the mode of application of these limitations.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders' shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the Party of which the company making the distribution is a resident.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting Party, carries on business in the other Contracting Party of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other Party independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or Article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting Party derives profits or income from the other Contracting Party, that other Party may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other Party or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other Party, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other Party.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting Party and paid to a resident of the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting Party in which it arises and according to the laws of that Party, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting Party, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest. The competent authorities of the Contracting Parties shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2 of this article, interest arising in a Contracting Party is exempt from tax in that Party, if it is paid:

(a) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region:

(i) to the Government of the Hong Kong Special Administrative Region;

(ii) to the Hong Kong Monetary Authority, or to such other similar institution wholly owned or funded by the Government of the Hong Kong Special Administrative Region which may be established in the future, as mutu-

ally agreed upon by the competent authorities of the two Contracting Parties;

(b) in the case of Portugal,

(i) to the Contracting Party or any political or administrative subdivision or local authority thereof;

(ii) to the Central Bank of Portugal.

4 — The term «interest» as used in this Article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting Party, carries on business in the other Contracting Party in which the interest arises through a permanent establishment situated therein, or performs in that other Party independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting Party when the payer is a resident of that Party. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting Party or not, has in a Contracting Party a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the Party in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest exceeds, for whatever reasons, the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting Party, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting Party and paid to a resident of the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting Party in which they arise and according to the laws of that Party, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting Party, the tax so charged shall not exceed 5 per cent of the gross amount of the royalties. The competent authorities of the Contracting Parties shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the

use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films, or films or tapes used for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting Party, carries on business in the other Contracting Party in which the royalties arise through a permanent establishment situated therein, or performs in that other Party independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting Party when the payer is a resident of that Party. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting Party or not, has in a Contracting Party a permanent establishment or a fixed base in connection with which the liability to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the Party in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the *royalties* exceeds, for whatever reasons, the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting Party, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting Party from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting Party has in the other Contracting Party or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting Party in the other Contracting Party for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other Party.

3 — Gains derived by an enterprise of a Contracting Party from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft shall be taxable only in that Party.

4 — Gains derived by a resident of a Contracting Party from the alienation of shares of, or of a comparable interest in, a company deriving more than 50 per cent of its asset value directly or indirectly from immovable property si-

tuated in the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

5 — Gains from the alienation of any property, other than that referred to in paragraphs 1, 2, 3 and 4, shall be taxable only in the Contracting Party of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by a resident of a Contracting Party in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that Party except in the following circumstances, when such income may also be taxed in the other Contracting Party:

(a) if he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting Party for the purpose of performing his activities; in that case, only so much of the income as is attributable to that fixed base may be taxed in that other Contracting Party; or

(b) if his stay in the other Contracting Party is for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the taxable period concerned; in that case, only so much of the income as is derived from his activities performed in that other Party may be taxed in that other Party.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18 and 19, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting Party in respect of an employment shall be taxable only in that Party unless the employment is exercised in the other Contracting Party. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other Party.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting Party in respect of an employment exercised in the other Contracting Party shall be taxable only in the first-mentioned Party if:

(a) the recipient is present in the other Party for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the taxable period concerned; and

(b) the remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other Party; and

(c) the remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other Party.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting Party shall be taxable only in that Party.

Article 16

Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting Party in his capacity as a member of the board of directors of a company which is a resident of the other Contracting Party may be taxed in that other Party.

Article 17

Artistes and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting Party as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting Party, may be taxed in that other Party.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting Party in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

Article 18

Pensions

1 — Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration (including a lump sum payment) paid to a resident of a Contracting Party in consideration of past employment or self-employment shall be taxable only in that Party.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, payments made under a mandatory provident fund scheme in a Contracting Party, and any other similar schemes or arrangements which may be established in that Party to replace that scheme, may be taxed in that Party.

Article 19

Government service

1 — Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting Party or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that Party or subdivision or authority shall be taxable only in that Party. However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting Party if the services are rendered in that Party and the individual is a resident of that Party who:

(a) in the case of the Hong Kong Special Administrative Region, has the right of abode therein and in the case of Portugal, is a national thereof; or

(b) did not become a resident of that Party solely for the purpose of rendering the services.

2 — Any pension (including a lump sum payment) paid by, or paid out of funds created or contributed by, a Contracting Party or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that Party or subdivision or authority shall be taxable only in that Party. However, such pensions (whether a payment in lump sum or by instalments) shall be

taxable only in the other Contracting Party if the services were rendered in that Party and the individual is a resident of that Party, and that the case falls within subparagraph a) or b) of paragraph 1 of this article.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to salaries, wages, pensions (including a lump sum payment), and other similar remuneration in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting Party or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20

Students

Payments which a student who is or was immediately before visiting a Contracting Party a resident of the other Contracting Party and who is present in the first-mentioned Party solely for the purpose of his education receives for the purpose of his maintenance or education shall not be taxed in that Party, provided that such payments arise from sources outside that Party.

Article 21

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting Party, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Agreement shall be taxable only in that Party.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting Party, carries on business in the other Contracting Party through a permanent establishment situated therein, or performs in that other Party independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

CHAPTER IV

Methods for elimination of double taxation

Article 22

Elimination of double taxation

1 — In the case of the Hong Kong Special Administrative Region, double taxation shall be eliminated as follows:

Subject to the provisions of the laws of the Hong Kong Special Administrative Region relating to the allowance of a credit against Hong Kong Special Administrative Region tax of tax paid in a jurisdiction outside the Hong Kong Special Administrative Region (which shall not affect the general principle of this article), Portuguese tax paid under the laws of Portugal and in accordance with this Agreement, whether directly or by deduction, in respect of income derived by a person who is a resident of the Hong Kong Special Administrative Region from sources in Portugal, shall be allowed as a credit against Hong Kong Special Administrative Region tax payable in respect of that income, provided that the credit so allowed

does not exceed the amount of Hong Kong Special Administrative Region tax computed in respect of that income in accordance with the tax laws of the Hong Kong Special Administrative Region.

2 — In the case of Portugal, double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Agreement, may be taxed in Hong Kong Special Administrative Region, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Hong Kong Special Administrative Region. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Hong Kong Special Administrative Region.

3 — Where in accordance with any provisions of this Agreement income derived by a resident of a Contracting Party is exempt from tax in that Party, that Party may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

CHAPTER V

Special provisions

Article 23

Non-discrimination

1 — Persons who, in the case of the Hong Kong Special Administrative Region, have the right of abode or are incorporated or otherwise constituted therein, and, in the case of Portugal, are Portuguese nationals, shall not be subjected in the other Contracting Party to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which persons who have the right of abode or are incorporated or otherwise constituted in that other Party (where that other Party is the Hong Kong Special Administrative Region) or nationals of that other Party (where that other Party is Portugal) in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting Parties.

2 — Stateless persons who are residents of a Contracting Party shall not be subjected in either Contracting Party to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which persons who have the right of abode in the Party (where the Party is the Hong Kong Special Administrative Region) or nationals of the Party (where the Party is Portugal) in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected.

3 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting Party has in the other Contracting Party shall not be less favourably levied in that other Party than the taxation levied on enterprises of that other Party carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting Party to grant to residents of the other Contracting Party any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes

on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

4 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting Party to a resident of the other Contracting Party shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned Party.

5 — Enterprises of a Contracting Party, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting Party, shall not be subjected in the first-mentioned Party to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned Party are or may be subjected.

6 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 24

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting Parties result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Agreement, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those Parties, present his case to the competent authority of the Contracting Party of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23, to that of the Contracting Party in which he has the right of abode or is incorporated or otherwise constituted (in the case of the Hong Kong Special Administrative Region) or of which he is a national (in the case of Portugal). The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Agreement.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting Party, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Agreement. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting Parties.

3 — The competent authorities of the Contracting Parties shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Agreement. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Agreement.

4 — The competent authorities of the Contracting Parties may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 25

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting Parties shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Agreement

or to the administration or enforcement of the domestic laws of the Contracting Parties concerning taxes covered by the Agreement, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Agreement. The exchange of information is not restricted by article 1.

2 — Any information received under paragraph 1 by a Contracting Party shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that Party and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. Information shall not be disclosed to any third jurisdiction for any purpose.

3 — In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting Party the obligation:

(a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting Party;

(b) to supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting Party;

(c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information the disclosure of which would be contrary to public policy (order public).

4 — If information is requested by a Contracting Party in accordance with this article, the other Contracting Party shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other Party may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting Party to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.

5 — In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting Party to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

Article 26

Fiscal privileges

Nothing in this Agreement shall affect the fiscal privileges, including those of members of consular posts, under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 27

Miscellaneous rules

Nothing in this Agreement shall prejudice the right of each Contracting Party to apply its domestic laws and measures concerning tax avoidance, whether or not described as such.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 28

Entry into force

1 — Each Contracting Party shall notify the other, in writing and through appropriate channels, that all the domestic procedures necessary for the entry into force of this Agreement have been completed. The Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the date of the latter notification.

2 — The provisions of the Agreement shall have effect:

(a) in the Hong Kong Special Administrative Region, in respect of Hong Kong Special Administrative Region tax, for any year of assessment beginning on or after 1 April in the calendar year next following that in which the Agreement enters into force;

(b) in Portugal:

(i) in respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the Agreement enters into force;

(ii) in respect of other taxes, as to income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the Agreement enters into force.

Article 29

Termination

1 — This Agreement shall remain in force indefinitely.

2 — However, after the expiration of a period of five years from the date of its entry into force, either Contracting Party may terminate the Agreement. The termination shall be notified in writing and through appropriate channels, before the thirtieth day of June of a calendar year.

3 — In the event of termination, the Agreement shall cease to have effect:

(a) in the Hong Kong Special Administrative Region, in respect of Hong Kong Special Administrative Region tax, for any year of assessment beginning on or after 1 April in the calendar year next following that in which the notice is given;

(b) in Portugal:

(i) in respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the notice is given;

(ii) in respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the notice is given.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Hong Kong this 22th day of March 2011, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Manuel Carvalho, Consul-General of Portugal in Macau and Hong Kong.

For the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

Professor K. C. Chan, Secretary for Financial Services and Treasury.

PROTOCOL

At the time of signing the Agreement between the Portuguese Republic and the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with Respect to Taxes on Income (the «Agreement») the Contracting Parties have agreed upon the following provisions which form an integral part of the Agreement.

1. With respect to article 3 («General definitions»).

In respect of paragraph 2 of article 3, it is understood that the term «any penalty or interest» includes, in the case of the Hong Kong Special Administrative Region, any sum added to the Hong Kong Special Administrative Region tax by reason of default and recovered therewith and «additional tax» under Section 82A of the Inland Revenue Ordinance.

2. With respect to article 6 («Income from immovable property»).

In the case of Portugal, it is understood that the provisions of article 6 shall also apply to income derived from movable property or from services, which are connected with the use or the right to use the immovable property, and which, under the taxation law of Portugal, is assimilated to income from immovable property.

3. With respect to articles 10 («Dividends»), 11 («Interest»), 12 («Royalties»), 13 («Capital gains») and 21 («Other income»).

It is understood that the provisions of articles 10, 11, 12, 13 and 21 shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of shares or other rights in respect of which the dividends are paid, the creation or assignment of debt-claim in respect of which the interest is paid, the creation or assignment of rights in respect of which the royalties are paid, the alienation of property out of which the gains are made, the creation or assignment of rights in respect of which income is paid to take advantage of these articles by means of that creation or assignment.

4. With respect to article 10 («Dividends»).

In respect of paragraph 3 of article 10, in the case of Portugal, the term «dividends» also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits («associação em participação»).

5. With respect to article 16 («Directors' fees»)

It is understood that where a company is a resident of Portugal, article 16 also applies to a member of the supervisory board or organ of a company, that is, «conselho fiscal» and «fiscal único».

6. With respect to article 25 («Exchange of information»).

In respect of article 25, it is understood that:

(a) the article does not obligate the Contracting Parties to exchange information on a spontaneous or automatic basis;

(b) the exchange of information provided in the article does not include measures which constitute «fishing expeditions»;

(c) the provisions of the article shall not apply retrospectively;

(d) the Contracting Parties shall ensure the protection of personal data transferred according to the Agreement and their domestic laws.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Hong Kong this 22th day of March 2011, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Manuel Carvalho, Consul-General of Portugal in Macau and Hong Kong.

For the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

Professor K. C. Chan, Secretary for Financial Services and Treasury.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 92/2012

de 16 de abril

No âmbito do processo de extinção do Centro de Estudos e Formação Autárquica, I. P. (CEFA, I. P.), o Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril, instituiu a Fundação para os Estudos e Formação Autárquica — Fundação CEFA (Fundação CEFA), tendo aprovado os respetivos Estatutos, que dele fazem parte integrante.

A finalização do processo de criação da Fundação CEFA concretizou-se com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2010, de 8 de novembro, que procedeu à nomeação dos órgãos sociais, permitindo assim o início do seu funcionamento. Assim, ao CEFA, I. P., sucedeu a Fundação CEFA na prossecução dos respetivos fins e atribuições de serviço público.

Perante a necessidade de reajustar a estrutura, os fins e os meios da Fundação CEFA à realidade com que esta atualmente se depara, promove-se a alteração dos respetivos Estatutos de modo a refletir a racionalização da sua estrutura orgânica bem como a agilização dos respetivos processos decisórios.

Foram ouvidos os órgãos estatutários da Fundação CEFA.

Foram promovidas as audições da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º dos Estatutos da Fundação CEFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril, e nos termos da alínea a) do

n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São alterados os Estatutos da Fundação CEFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril.

Artigo 2.º

Alteração aos Estatutos da Fundação CEFA

Os artigos 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 39.º dos Estatutos da Fundação CEFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

A organização contabilística é estabelecida em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística, com as adaptações que se revelem necessárias, devendo permitir a fiscalização permanente, bem como a verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

Artigo 10.º

[...]

O conselho geral da Fundação pode, sob proposta do conselho de administração e ouvido o fiscal único, aprovar a constituição dos fundos de reserva que se revelem necessários.

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — Os documentos referidos no número anterior são objeto de apreciação e parecer do fiscal único, até 15 de março, devendo a sua apreciação e aprovação pelo conselho geral ter lugar até 30 de março, tendo em vista o seu envio ao membro do Governo responsável pela área da administração local, para efeitos de homologação até 30 de abril.

Artigo 14.º

[...]

São órgãos da Fundação:

- a)
- b)
- c)
- d) Fiscal único.

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os membros dos órgãos designados podem ser substituídos a todo o tempo pelas entidades que repre-

sentam e, neste caso, os respetivos substitutos mantêm-se em funções até à data em que cesse o impedimento que determinou a substituição ou até ao termo do mandato dos substituídos, quando as representadas assim o entenderem.

Artigo 21.º

[...]

1 — O conselho geral é composto por 11 membros.

2 — Os vogais do conselho geral são nomeados mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local e são designados do seguinte modo:

a) Quatro vogais em representação dos municípios, indicados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);

b) Dois vogais em representação das freguesias, indicados pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE);

c) Dois vogais em representação do membro do Governo responsável pela área da administração local;

d) [Anterior alínea d) do n.º 3.]

e) Um vogal em representação de instituições ligadas à ciência e tecnologia, ao ensino superior, à formação na Administração Pública e à cooperação internacional.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 22.º

[...]

.....

a)

b)

c) Discutir e aprovar os planos de atividades e os orçamentos, anuais e trienais, apresentados pelo conselho de administração, acompanhado pelo parecer do fiscal único;

d) Discutir e aprovar o relatório e contas anuais apresentados pelo conselho de administração, acompanhados pelo parecer do fiscal único;

e)

f) Aprovar, sob proposta do conselho de administração e mediante parecer prévio do fiscal único, a constituição de fundos de reserva;

g)

h)

i)

j)

l)

m)

Artigo 23.º

[...]

1 — O conselho geral reúne, em sessão ordinária, duas vezes por ano, para discutir e aprovar os planos e orçamentos, anuais e plurianuais, bem como os relatórios e contas anuais apresentados pelo conselho de administração, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por

proposta de, pelo menos, três dos seus membros designados.

2 — O presidente do conselho de administração deve participar nas reuniões, ainda que sem direito de voto, podendo, por sua iniciativa ou por solicitação do conselho, ser também convidado a participar, igualmente sem direito de voto, o fiscal único.

3 —

Artigo 25.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto pelo presidente e dois vogais não executivos.

2 — Os membros do conselho de administração são nomeados mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local, sendo designados do seguinte modo:

a) O presidente, pelo membro do Governo responsável pela administração local, após consulta à ANMP;

b) Um vogal em representação dos municípios, indicado pela ANMP; e

c) Um vogal em representação das freguesias, indicado pela ANAFRE;

d) (*Revogada.*)

Artigo 26.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e) Preparar e submeter à aprovação do conselho geral e à homologação do membro do Governo responsável pela área da administração local, ouvido o fiscal único, o plano trienal de atividades e a respetiva estimativa de orçamento, bem como os planos de atividades e os orçamentos anuais, e assegurar a respetiva execução;

f) Preparar e submeter à aprovação do conselho geral e à homologação do membro do Governo responsável pela área da administração local, ouvido o fiscal único, o relatório e as contas anuais;

g)

h) Submeter à aprovação do conselho geral e do membro do Governo responsável pela área da administração local, acompanhado de parecer do fiscal único, as propostas de aquisição, alienação ou oneração de património imobiliário da Fundação;

i)

j) Deliberar, precedendo aprovação do conselho geral e parecer do fiscal único, sobre a contratação de empréstimos e a constituição ou participação no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas coletivas, sempre que tal se mostre relevante para a prossecução dos seus fins;

l)

Artigo 27.º

[...]

1 — A remuneração do presidente do conselho de administração é fixada por equiparação ao valor que resulta da soma da remuneração com outras atribuições patrimoniais auferidas por um presidente de câmara de um município com 10 000 a 40 000 eleitores.

2 — As funções de presidente do conselho de administração são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — São cumuláveis com o exercício de funções de presidente do conselho de administração:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

4 — Aos membros não executivos do conselho de administração é aplicável o disposto no artigo 24.º

Artigo 29.º

[...]

O conselho de administração reúne ordinariamente com periodicidade mensal e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por solicitação de dois dos seus membros.

Artigo 32.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da Fundação compete ao fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O fiscal único terá sempre um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 33.º

Competência do fiscal único

1 — Compete ao fiscal único:

a)

b)

c)

d)

e)

f) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela Fundação conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;

g) [*Anterior alínea f).*]

h) [*Anterior alínea g).*]

i) [*Anterior alínea h).*]

j) [*Anterior alínea i).*]

l) [*Anterior alínea j).*]

m) [*Anterior alínea l).*]

n) [*Anterior alínea m).*]

2 — O fiscal único tem o dever de efetuar a revisão e a certificação das contas da Fundação, nos termos previstos na lei.

3 — Aplica-se ao fiscal único, com as necessárias adaptações, o regime de incompatibilidades estabelecido no Código das Sociedades Comerciais para os órgãos de fiscalização das sociedades anónimas.

Artigo 34.º

Reuniões com o conselho de administração

O fiscal único reúne com o presidente do conselho de administração, ordinariamente, com periodicidade trimestral e, extraordinariamente, sempre que o presidente o julgue necessário ou a requerimento de qualquer membro do conselho.

Artigo 35.º

Regime remuneratório

1 — O fiscal único auferirá a remuneração estabelecida por contrato, de acordo com os limites estabelecidos pela tabela oficial em vigor.

2 — (Revogado.)

Artigo 39.º

[...]

1 —

2 — Extinta a Fundação, o seu património reverte integralmente para o Estado Português.»

Artigo 3.º

Alteração à sistemática dos Estatutos da Fundação CEFA

A subsecção IV da secção II do capítulo III dos Estatutos da Fundação CEFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril, passa a denominar-se «Fiscal único».

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º, o n.º 2 do artigo 35.º e os artigos 37.º e 38.º dos Estatutos da Fundação CEFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril.

Artigo 5.º

Norma final

Os Estatutos da Fundação CEFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril, e a respetiva orgânica são revistos e adaptados tendo em consideração o disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, que determina a realização de um censo dirigido às fundações, e na futura lei-quadro das fundações, no prazo máximo de seis meses após a sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Replicação

São republicados em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, os Estatutos da Fundação CEFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*.

Promulgado em 15 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Replicação dos Estatutos da Fundação CEFA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e duração

A Fundação para os Estudos e Formação Autárquica — Fundação CEFA, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma pessoa coletiva de direito privado de utilidade pública, de natureza fundacional, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelo decreto-lei que a instituiu, pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às pessoas coletivas de direito privado e utilidade pública.

Artigo 2.º

Sede e âmbito territorial

A Fundação tem a sua sede em Coimbra e exerce a sua atividade em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Fins e atividades

1 — A Fundação tem como fins principais:

a) Contribuir para a modernização da administração local através das ações de informação e de formação, da investigação, da assessoria técnica e da edição de obras especializadas;

b) A realização de estudos e trabalhos de investigação académica relativos, designadamente, às matérias da ciência política, do direito constitucional, do direito administrativo, do direito fiscal, das finanças locais, dos regimes jurídicos das taxas municipais e do sector empresarial local;

c) A organização, realização, difusão e prossecução de atividades de formação e de aperfeiçoamento, bem como estágios, destinados aos trabalhadores, funcionários e candidatos a funcionários da administração local.

2 — A Fundação desenvolve as atividades necessárias à prossecução dos seus fins, designadamente:

- a) Realizar ou promover cursos, ateliês de formação e atividades de investigação e de pesquisa no domínio da administração local;
- b) Realizar conferências, colóquios, debates ou seminários que contribuam para a realização dos fins da Fundação;
- c) Editar e publicar, sob qualquer forma, obras relacionadas com a administração local, portuguesa e internacional;
- d) Promover o intercâmbio com instituições congéneres nacionais ou estrangeiras no domínio das suas atividades;
- e) Gerir as atividades que tenham lugar na sede da Fundação;
- f) Exercer quaisquer outras atividades que se ajustem aos fins da Fundação.

Artigo 4.º

Relações de colaboração

A Fundação pode estabelecer relações de colaboração com instituições suas congéneres, podendo filiar-se em organizações nacionais e internacionais, celebrar protocolos de parceria e intercâmbio com instituições homólogas da União Europeia, do Conselho da Europa, dos países e regiões da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, dos países de acolhimento das comunidades portuguesas no estrangeiro e da Comunidade Ibero-Americana.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 5.º

Património

1 — A Fundação é instituída pelo Estado com um património inicial constituído pelo conjunto dos direitos e obrigações e pela universalidade dos bens móveis e imóveis que foram afetos à criação e funcionamento do Centro de Estudos e Formação Autárquica, I. P., até à data da sua extinção.

2 — Integram, ainda, o património da Fundação:

- a) Os bens de qualquer tipo que venha a adquirir, a título oneroso ou gratuito, para a prossecução dos seus fins;
- b) Quaisquer heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, dependendo a aceitação da compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação.

3 — O património da Fundação encontra-se exclusivamente afeto à realização dos seus fins, podendo ser alienado, cedido ou onerado nos termos dos presentes Estatutos e da lei.

4 — Os bens da Fundação podem ser adquiridos por qualquer dos modos previstos na lei civil, incluindo empreitadas e fornecimentos, e ainda por força de atos de cessão definitiva, desafetação, reversão, expropriação ou outros praticados a seu favor nos termos da lei.

Artigo 6.º

Receitas

São receitas da Fundação:

- a) Os proveitos resultantes das atividades que desenvolve e dos serviços que presta;
- b) Os rendimentos dos bens próprios ou dos quais tenha a administração, assim como o produto de aplicações financeiras;
- c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) As receitas provenientes da venda de obras intelectuais que sejam criações do domínio literário e artístico, qualquer que seja o género, forma de expressão ou suporte que assumam;
- e) As transferências do Estado que sejam inscritas para o efeito no Orçamento do Estado;
- f) As participações financeiras dos municípios, freguesias e das respetivas associações;
- g) As receitas ou contrapartidas financeiras que lhe caibam por força da lei ou de contrato e por subsídios de entidades públicas, privadas ou de economia social, atribuídos a título permanente ou eventual.

Artigo 7.º

Inventário

1 — Os bens do património da Fundação referidos no n.º 1 do artigo 5.º são registados em inventário reportado à data da extinção do Centro de Estudos e Formação Autárquica, I. P., e aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bens constantes do património da Fundação são registados em inventário anual, reportado a 31 de dezembro de cada ano, nele se discriminando a natureza jurídica do título de afetação definitiva ou temporária.

Artigo 8.º

Gestão patrimonial e financeira

1 — A Fundação goza de autonomia financeira.

2 — Na prossecução dos seus fins e no respeito pelos Estatutos e pela lei, a Fundação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar doações, heranças ou legados, ressalvado o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) Contratar empréstimos e conceder garantias no quadro da otimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
- d) Constituir ou participar no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas coletivas, sempre que tal se mostre de interesse para a prossecução dos seus fins;
- e) Realizar investimentos em Portugal ou no estrangeiro, bem como dispor de fundos em bancos legalmente autorizados a exercer a sua atividade em Portugal.

3 — Os investimentos da Fundação devem respeitar o critério da otimização da gestão do seu património e visar, gradualmente e na medida do possível, a independência financeira da Fundação em relação ao Orçamento do Estado.

4 — A Fundação promove todas as atividades que contribuam para a rentabilização do património de que é titular.

Artigo 9.º

Princípios de gestão financeira

A organização contabilística é estabelecida em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística, com as adaptações que se revelem necessárias, devendo permitir a fiscalização permanente, bem como a verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

Artigo 10.º

Fundos de reserva

O conselho geral da Fundação pode, sob proposta do conselho de administração e ouvido o fiscal único, aprovar a constituição dos fundos de reserva que se revelem necessários.

Artigo 11.º

Plano de desenvolvimento estratégico

1 — A Fundação deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área da administração local, para efeito de homologação, o seu plano trienal de atividades e a respetiva estimativa de orçamento.

2 — Os princípios orientadores do plano de desenvolvimento estratégico e a respetiva programação financeira constituem a carta de missão da Fundação para o triénio a que respeitam.

Artigo 12.º

Plano de atividades e orçamentos

Os planos de atividade e orçamentos anuais, de exploração e de investimento, cumpridas as formalidades internas exigidas pelos Estatutos, são apresentados, até 15 de dezembro, ao membro do Governo responsável pela área da administração local, para efeito de homologação.

Artigo 13.º

Relatório e contas

1 — Os instrumentos de prestação de contas a elaborar anualmente, com referência a 31 de dezembro, são, designadamente, os seguintes:

- a) Relatório de gestão do conselho de administração;
- b) Balanço e demonstração de resultados e respetivos anexos;
- c) Demonstração de fluxos de caixa;
- d) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de atividades;
- e) Relação dos empréstimos contraídos a médio e longo prazos.

2 — Os documentos referidos no número anterior são objeto de apreciação e parecer do fiscal único, até 15 de março, devendo a sua apreciação e aprovação pelo conselho geral ter lugar até 30 de março, tendo em vista o seu envio ao membro do Governo responsável pela área da administração local, para efeitos de homologação até 30 de abril.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Órgãos

São órgãos da Fundação CEFA:

- a) Conselho geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Presidente da Fundação;
- d) Fiscal único.

Artigo 15.º

Mandato

1 — Podem ser designadas como membros dos órgãos da Fundação personalidades de comprovada idoneidade.

2 — O mandato dos membros dos órgãos da Fundação é de três anos, com possibilidade de renovação, continuando no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

3 — Os membros dos órgãos designados podem ser substituídos a todo o tempo pelas entidades que representam e, neste caso, os respetivos substitutos mantêm-se em funções até à data em que cesse o impedimento que determinou a substituição ou até ao termo do mandato dos substituídos, quando as representadas assim o entenderem.

Artigo 16.º

Deliberações e funcionamento

1 — Os órgãos da Fundação deliberam, validamente, quando esteja presente a maioria dos respetivos membros em efetividade de funções.

2 — As deliberações dos órgãos da Fundação são tomadas por maioria simples dos votos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade em caso de empate.

3 — De todas as reuniões é lavrada ata em suporte informático, de onde constam as deliberações aprovadas, assinadas pelos membros presentes.

4 — Todos os órgãos da Fundação devem aprovar o seu regimento de funcionamento nas primeiras reuniões de cada mandato.

Artigo 17.º

Convocação dos órgãos

1 — Os órgãos da Fundação só podem funcionar validamente se todos os seus membros estiverem convocados.

2 — A convocação de qualquer reunião, ordinária ou extraordinária, deve ser feita sob a forma e nos prazos que se estabelecerem no regimento do órgão respetivo.

3 — Os órgãos da Fundação só podem deliberar sobre matérias não incluídas na agenda caso se encontrem presentes todos os seus membros.

Artigo 18.º

Responsabilidade

Os membros dos órgãos de gestão da Fundação são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos atos

e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 19.º

Impedimentos

1 — O membro de qualquer dos órgãos da Fundação deve declarar-se impedido de tomar parte em deliberações quando nelas tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou em relação com a pessoa com quem viva em união de facto ou economia comum.

2 — Os membros dos órgãos da Fundação não podem celebrar, durante o exercício dos respetivos mandatos, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com a Fundação ou com empresas por esta detidas que devam vigorar após a cessação das suas funções, salvo mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Artigo 20.º

Garantias profissionais

Nenhum trabalhador pode ser lesado nos seus direitos profissionais em consequência do desempenho de cargos nos órgãos da Fundação.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Conselho geral

Artigo 21.º

Composição e nomeação do conselho geral

1 — O conselho geral é composto por 11 membros.

2 — Os vogais do conselho geral são nomeados mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local e são designados do seguinte modo:

a) Quatro vogais em representação dos municípios, indicados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);

b) Dois vogais em representação das freguesias, indicados pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE);

c) Dois vogais em representação do membro do Governo responsável pela área da administração local;

d) Dois vogais em representação das associações sindicais dos trabalhadores da administração local;

e) Um vogal em representação de instituições ligadas à ciência e tecnologia, ao ensino superior, à formação na Administração Pública e à cooperação internacional.

3 — O presidente do conselho geral é escolhido através de cooptação entre os membros vogais.

Artigo 22.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

a) Aprovar o seu regimento interno;

b) Aprovar, sob proposta do conselho de administração, as linhas gerais de funcionamento da Fundação CEFA;

c) Discutir e aprovar os planos de atividades e os orçamentos, anuais e trienais, apresentados pelo conselho de administração, acompanhado pelo parecer do fiscal único;

d) Discutir e aprovar o relatório e contas anuais apresentados pelo conselho de administração, acompanhados pelo parecer do fiscal único;

e) Aprovar, sob proposta do conselho de administração, a contratação de empréstimos, a constituição ou participação em sociedades comerciais ou em outras pessoas coletivas, ou a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis da Fundação;

f) Aprovar, sob proposta do conselho de administração e mediante parecer prévio do fiscal único, a constituição de fundos de reserva;

g) Aprovar, sob proposta do conselho de administração, o valor dos abonos e ou subsídios a auferir pelos membros dos órgãos da Fundação;

h) Aprovar os acordos de cooperação a celebrar entre a Fundação e entidades nacionais ou estrangeiras;

i) Solicitar ao conselho de administração as informações que julgar convenientes;

j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho de administração submeta à sua consideração;

l) Aprovar, sob proposta do conselho de administração, códigos de ética e regras de conduta da Fundação;

m) Desempenhar as demais competências que lhe sejam cometidas pelos estatutos ou por lei.

Artigo 23.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reúne, em sessão ordinária, duas vezes por ano, para discutir e aprovar os planos e orçamentos, anuais e plurianuais, bem como os relatórios e contas anuais apresentados pelo conselho de administração, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por proposta de, pelo menos, três dos seus membros designados.

2 — O presidente do conselho de administração deve participar nas reuniões, ainda que sem direito de voto, podendo, por sua iniciativa ou por solicitação do conselho, ser também convidado a participar, igualmente sem direito de voto, o fiscal único.

3 — O presidente do conselho pode ainda chamar a participar nas reuniões do conselho geral quadros superiores da Fundação ou peritos externos com especial competência nas matérias agendadas.

Artigo 24.º

Abonos

O exercício de cargos no conselho geral não confere direito a qualquer remuneração ou atribuição patrimonial, com exceção dos abonos e compensações que venham a ser fixados pelo mesmo órgão nos termos destes Estatutos, a título de ajudas de custo, abonos de viagem ou despesas de transporte justificadas pela necessidade de participação nas reuniões.

SUBSECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 25.º

Composição e nomeação do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto pelo presidente e dois vogais não executivos.

2 — Os membros do conselho de administração são nomeados mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local, sendo designados do seguinte modo:

- a) O presidente, pelo membro do Governo responsável pela administração local, após consulta à ANMP;
- b) Um vogal em representação dos municípios, indicado pela ANMP; e
- c) Um vogal em representação das freguesias, indicado pela ANAFRE;
- d) *(Revogada.)*

Artigo 26.º

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração:

- a) Exercer a gestão financeira, patrimonial e dos recursos humanos da Fundação, definindo as normas de funcionamento da Fundação e assegurando a sua execução, no quadro legal e estatutário;
- b) Criar, transformar ou extinguir serviços ou estabelecimentos da Fundação, regulamentar a sua organização interna e funcionamento;
- c) Fixar o quadro de pessoal, contratar ou dispensar trabalhadores e fixar a sua remuneração;
- d) Aprovar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento da Fundação;
- e) Preparar e submeter à aprovação do conselho geral e à homologação do membro do Governo responsável pela área da administração local, ouvido o fiscal único, o plano trienal de atividades e a respetiva estimativa de orçamento, bem como os planos de atividades e os orçamentos anuais, e assegurar a respetiva execução;
- f) Preparar e submeter à aprovação do conselho geral e à homologação do membro do Governo responsável pela área da administração local, ouvido o fiscal único, o relatório e as contas anuais;
- g) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida e o desempenho dos serviços, aferindo os resultados atingidos em função dos meios colocados à sua disposição;
- h) Submeter à aprovação do conselho geral e do membro do Governo responsável pela área da administração local, acompanhado de parecer do fiscal único, as propostas de aquisição, alienação ou oneração de património imobiliário da Fundação;
- i) Deliberar, nos termos da lei, sobre a realização de obras e a adjudicação das respetivas empreitadas e sobre a aquisição de bens e serviços;
- j) Deliberar, precedendo aprovação do conselho geral e parecer do fiscal único, sobre a contratação de empréstimos e a constituição ou participação no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas coletivas, sempre que tal se mostre de interesse para a prossecução dos seus fins;
- l) Estabelecer as condições de prestação de serviços e fixar os preços a cobrar.

Artigo 27.º

Estatuto profissional

1 — A remuneração do presidente do conselho de administração é fixada por equiparação ao valor que resulta da soma da remuneração com outras atribuições patrimoniais

auferidas por um presidente de câmara de um município com 10 000 a 40 000 eleitores.

2 — As funções de presidente do conselho de administração são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — São cumuláveis com o exercício de funções de presidente do conselho de administração:

- a) As atividades exercidas por inerência;
- b) O exercício de funções em órgãos deliberativos dos municípios e freguesias, sendo-lhe aplicável o regime de incompatibilidades dos eleitos locais;
- c) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou quando resulte de decisão do Governo;
- d) As atividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público mediante autorização do conselho geral;
- e) A atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;
- f) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

4 — Aos membros não executivos do conselho de administração é aplicável o disposto no artigo 24.º

Artigo 28.º

Demissão e renúncia

1 — Os membros do conselho de administração podem ser demitidos pelo conselho geral quando lhes seja imputável uma das seguintes situações:

- a) A avaliação do seu desempenho seja negativa, designadamente por incumprimento dos objetivos definidos nos planos de desenvolvimento estratégico e de atividades da Fundação, desde que tal possibilidade esteja contemplada na resolução de nomeação;
- b) A violação grave, por ação ou omissão, da lei ou dos Estatutos da Fundação;
- c) A violação do disposto no artigo 19.º dos presentes Estatutos;
- d) A violação do dever de sigilo profissional.

2 — A demissão com base nos fundamentos do número anterior requer a audiência prévia e tem de ser fundamentada.

3 — A demissão com base nos fundamentos do n.º 1 implica a cessação do mandato, não havendo nesse caso lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

4 — Os membros do conselho de administração podem renunciar ao mandato por motivo justificado, que comunicam ao membro do Governo responsável pela área da administração local, não havendo nesse caso lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

Artigo 29.º

Reuniões do conselho de administração

O conselho de administração reúne, ordinariamente, com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre

que convocado pelo seu presidente ou por solicitação de dois dos seus membros.

Artigo 30.º

Vinculação da Fundação

1 — A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente.

2 — O conselho de administração pode, em casos devidamente justificados, constituir mandatários, atribuindo-lhes competência para atos específicos previamente aprovados pelo conselho de administração, podendo, nesse caso, a Fundação ficar obrigada pela sua assinatura.

SUBSECÇÃO III

Presidente da Fundação

Artigo 31.º

Presidente da Fundação

1 — O presidente do conselho de administração é, por inerência, o presidente da Fundação.

2 — Compete ao presidente da Fundação:

- a) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
- b) Convocar o conselho de administração, presidir às suas sessões, dirigir os respetivos trabalhos e promover a execução das suas deliberações;
- c) Superintender a administração da Fundação, orientando a direção dos seus serviços;
- d) Aprovar e autorizar as propostas de iniciativas, serviços ou realizações de âmbito geral e que, de algum modo, comprometam a Fundação no seu todo, podendo praticar em nome do conselho de administração quaisquer atos que careçam de despacho urgente, ficando os mesmos sujeitos a ratificação por este órgão, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade;
- e) Autorizar, diretamente, a realização de despesas que se enquadrem no âmbito das suas competências, no respeito pelos limites fixados em regulamento interno;
- f) Garantir a observância dos Estatutos e dos regulamentos aplicáveis;
- g) Exercer outras competências previstas nos Estatutos e na lei.

3 — O presidente pode delegar as suas competências em outros membros do conselho de administração, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que para tanto expressamente designar.

SUBSECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 32.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da Fundação compete ao fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O fiscal único terá sempre um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 33.º

Competência do fiscal único

1 — Compete ao fiscal único:

- a) Verificar se a administração da Fundação é exercida de acordo com a lei e os Estatutos;
- b) Emitir parecer sobre as propostas de planos de atividades e de orçamentos anuais e plurianuais, bem como sobre os relatórios e contas anuais, apresentados pelo conselho de administração;
- c) Emitir parecer sobre a constituição de fundos de reserva;
- d) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como da respetiva documentação de suporte;
- e) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência dos bens ou valores integrados no património da Fundação;
- f) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela Fundação conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- g) Aceder livremente a todos os serviços e documentos da Fundação, requisitando, para o efeito, a comparência dos respetivos responsáveis;
- h) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da Fundação as informações convenientes para o respetivo esclarecimento;
- i) Emitir recomendações sobre a qualidade do sistema de auditoria interna e propor a eventual realização de auditorias externas;
- j) Emitir parecer sobre as propostas do conselho de administração relativas à aquisição, alienação ou oneração de imóveis, contratação de empréstimos, ou sobre a constituição ou participação no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas coletivas;
- l) Solicitar ao conselho de administração os elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor-lhe a realização de reuniões extraordinárias para apreciação conjunta dos assuntos cuja natureza o justifique;
- m) Elaborar o relatório anual da sua ação de fiscalização;
- n) Elaborar e enviar ao presidente da Fundação, com periodicidade trimestral, o relatório sucinto da sua atividade.

2 — O fiscal único tem o dever de efetuar a revisão e a certificação das contas da Fundação, nos termos previstos na lei.

3 — Aplica-se ao fiscal único, com as necessárias adaptações, o regime de incompatibilidades estabelecido no Código das Sociedades Comerciais para os órgãos de fiscalização das sociedades anónimas.

Artigo 34.º

Reuniões com o conselho de administração

O fiscal único reúne com o presidente do conselho de administração, ordinariamente, com periodicidade trimestral e, extraordinariamente, sempre que o presidente o julgue necessário ou a requerimento de qualquer membro do conselho.

Artigo 35.º

Regime remuneratório

1 — O fiscal único aufera a remuneração estabelecida por contrato, de acordo com os limites estabelecidos pela tabela oficial em vigor.

2 — *(Revogado.)*

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 36.º

Estrutura orgânica

A organização interna da Fundação rege-se por regulamentos próprios, aprovados pelo conselho de administração, nos quais se estabelece a estrutura e organização dos diversos serviços, bem como as respetivas competências, funcionamento e dotação do pessoal.

SECÇÃO IV

Pessoal

Artigo 37.º

Regime aplicável ao pessoal

(Revogado.)

Artigo 38.º

Segurança social

(Revogado.)

CAPÍTULO VI

Alterações estatutárias

Artigo 39.º

Alteração estatutária e extinção

1 — A alteração dos Estatutos da Fundação bem como a sua transformação ou extinção são aprovados por decreto-lei, ouvidos os órgãos estatutários da Fundação.

2 — Extinta a Fundação, o seu património reverte integralmente para o Estado Português.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 14/2012

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitiu, por nota de 24 de fevereiro de 2012, a Ata de Retificação do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Turquemenistão, por outro, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo.

Portugal é parte neste Acordo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 36/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 87, de 12 de abril de 2000, tendo depositado o instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia em 24 de dezembro de 2007. Nos termos do artigo 100.º, o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes tenham notificado o Secretário-Geral do Conselho da União Eu-

ropeia do cumprimento das formalidades constitucionais que lhes são próprias.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 26 de março de 2012. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Franco Duarte Lopes*.

ATA DE RETIFICAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO QUE ESTABELECE UMA PARCERIA ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E O TURQUEMENISTÃO, POR OUTRO, ASSINADO EM BRUXELAS A 25 DE MAIO DE 1998.

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, na qualidade de depositário do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Turquemenistão, por outro, assinado em Bruxelas a 25 de maio de 1998, a seguir denominado «Acordo»,

Tendo verificado que o texto do Acordo, cuja cópia autenticada foi notificada às partes signatárias em 22 de junho de 1998, continha alguns erros nas versões espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, portuguesa, finlandesa e sueca,

Tendo dado a conhecer esses erros às partes signatárias do Acordo, bem como as propostas de correção,

Tendo verificado que nenhuma das partes signatárias se opôs,

Procedeu nesta data à correção dos erros em questão e redigiu a presente ata de retificação, a que foram anexadas as correções das referidas versões do Acordo, cuja cópia será comunicada às Partes Contratantes.

Za Evropejskij s'juz
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen

19-12-2011


Uwe CORSEPIUS

Генерален секретар на Съвета на Европейския съюз
Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Generální tajemník Rady Evropské unie
Generalsekretären för Rådet för Den Europæiske Union
Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretär
Γενικός Γραμματέας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
Secretary-General of the Council of the European Union
Secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Eiropas Savienības Padomes Ģenerālsekretārs
Europos Sąjungos Tarybos generalinis sekretorius
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára
Segretarju Generali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
Sekretarz Generalny Rady Unii Europejskiej

Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
 Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
 Generálny tajomník Rady Európskej únie
 Generalni sekretar Sveta Evropske unije
 Euroopan unionin neuvoston pääsihteeri
 Generalsekreterare för Europeiska unionens råd

ANEXO

ATA DE RETIFICAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO QUE ESTABELECE UMA PARCERIA ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E O TURQUEMENISTÃO, POR OUTRO, ASSINADO EM BRUXELAS A 25 DE MAIO DE 1998.

(5606/98 de 11.3.1998)

Páginas CE/TM/p 8-9, Artigo 1.º

Onde se lê:

«ARTIGO 1.º

É estabelecida uma parceria entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Turquemenistão, por outro. Os objectivos dessa parceria são os seguintes:

— apoiar a independência e soberania do Turquemenistão,

— apoiar os esforços do Turquemenistão na consolidação da sua democracia, no desenvolvimento da sua economia e na conclusão da sua transição para uma economia de mercado,

— proporcionar um quadro adequado para o diálogo político entre as Partes, que permita o desenvolvimento de relações políticas,

— promover o comércio e o investimento, em especial no sector da energia, e relações económicas harmoniosas entre as Partes, incentivando assim o seu desenvolvimento económico sustentável,

— proporcionar uma base para a cooperação legislativa, económica, social, financeira, civil, científica, industrial, tecnológica e cultural.»

leia-se:

«ARTIGO 1.º

É estabelecida uma parceria entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Turquemenistão, por outro. Os objectivos dessa parceria são os seguintes:

— apoiar a independência e soberania do Turquemenistão,

— apoiar os esforços do Turquemenistão na consolidação da sua democracia, no desenvolvimento da sua economia e na conclusão da sua transição para uma economia de mercado,

— ajudar na construção da sociedade civil no Turquemenistão com base no Estado de direito,

— proporcionar um quadro adequado para o diálogo político entre as Partes, que permita o desenvolvimento de relações políticas,

— promover o comércio e o investimento, em especial no sector da energia, e relações económicas harmoniosas entre as Partes, incentivando assim o seu desenvolvimento económico sustentável,

— proporcionar uma base para a cooperação legislativa, económica, social, financeira, civil, científica, industrial, tecnológica e cultural.»

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
 El texto que precede es copia certificada conforme al original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
 Predchodni text je overeným opisem originálu uloženým v archívu Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
 Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.
 Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
 Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis.
 Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
 The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
 Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.
 Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
 Sis tekstis ir apliecinātā kopija, kas atbilst oriģinālam, kurl deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē.
 Pirminiu pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
 A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
 Il-text precedenti huwa kopja ċertifikata vera ta' l-original ddepożitat fl-arkivi tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussel.
 De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.
 Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
 O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
 Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
 Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
 Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.
 Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselistä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta tekstistä.
 Övannstående text är en bekräftad avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Bruscel,
 Brusel,
 Brusel,
 Bruxelles, den
 Brüssel, den
 Brüssel,
 Брисел,
 Brussel,
 Bruxelles, le
 Bruxelles, add.
 Brisei,
 Bruseis,
 Brussel,
 Brussel, i
 Brussel,
 Bruksela, dnia
 Bruxelles, em
 Bruxelles,
 Brussel
 Brussel,
 Bryssel
 Brussel den

21-12-2011

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
 Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
 Za generalního tajemníka Rady Evropské unie
 For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
 Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
 Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
 Γεν τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
 For the Secretary-General of the Council of the European Union
 Pour le Secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
 Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
 Eiropas Savienības Padomes ģenerālsekretāra vārdā
 Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriai
 Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
 Għas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
 Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
 W imieniu sekretarza generalnego Rady Unii Europejskiej
 Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
 Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
 Za generalného tajomníka Rady Európskej únie
 Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
 Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
 För generalsekreteraren för Europeiska unionens råd



L. SCHIAVO
 Directeur Général adjoint

Aviso n.º 15/2012

Por ordem superior se torna público ter a República da Islândia depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 9 de março de 2012, o seu instrumento de ratificação à Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de maio de 2005.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 14 de janeiro de 2008.

A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de junho de 2008.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 16/2012

Por ordem superior se torna público ter a Suíça declarado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de março de 2012, que mantém as reservas e declarações relativamente ao depósito do seu instrumento de ratificação à Convenção Penal sobre Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de janeiro de 1999.

Tradução

Renovação de reservas e declaração contida numa comunicação da Representação Permanente da Suíça, em 23 de fevereiro de 2012, registada na Secretaria-Geral em 28 de fevereiro de 2012 — Original em francês.

De acordo com o artigo 38, parágrafo 2, da Convenção, o Governo da Suíça declara que mantém na íntegra as reservas e a declaração efetuadas de acordo com os artigos 36 e 37, parágrafo 1, da Convenção, pelo período de três anos definido no artigo 38, parágrafo 1, da Convenção.

Nota do Secretariado: o texto das reservas e da declaração é o seguinte:

«A Suíça declara que punirá a corrupção ativa e passiva mencionada nos artigos 5, 9 e 11 se o comportamento da pessoa subornada consistir na execução ou omissão de um ato contrário aos seus deveres ou dependente da sua apreciação.

A Suíça reserva-se no direito de aplicar o artigo 12 da Convenção se os factos visados constituírem uma infração nos termos da legislação suíça.

A Suíça reserve-se no direito de aplicar o artigo 17, parágrafo 1, subparágrafo b e c, se a conduta também for punida no local onde foi cometida e desde que o autor esteja na Suíça e não venha a ser extraditado para um Estado estrangeiro.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de outubro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, de 26 de outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de maio de 2002, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de julho de 2002.

A Convenção Penal sobre Corrupção entrou em vigor para o Estado Português em 1 de setembro de 2002.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 17/2012

Por ordem superior se torna público ter o Principado de Andorra depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de março de 2012, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia da Paisagem, aberta à assinatura em Florença em 20 de outubro de 2000.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 31, de 14 de fevereiro de 2005, tendo depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção em 29 de março de 2005.

A Convenção Europeia da Paisagem entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 1 de julho de 2005.

Direção-Geral de Política Externa, 2 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 102/2012

de 16 de abril

A Portaria n.º 225/2011, de 3 de junho, estabeleceu, para a campanha vitivinícola de 2010-2011, regras mais flexíveis para os produtores e destiladores que recorreram à medida de destilação de vinho em álcool de boca.

Essas regras revelaram-se eficazes e introduziram, ainda, maior simplificação na aplicação desta medida de apoio.

Considerando os resultados obtidos revela-se adequado estabelecer que as mesmas regras sejam aplicadas na campanha vitivinícola de 2011-2012.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Montante da ajuda

1 — Para a campanha de 2011-2012, os produtores que tenham celebrado contratos de destilação de vinho em álcool de boca, ao abrigo do artigo 5.º da Portaria n.º 152/2011, de 11 de abril, cujo volume contratado corresponda a um rendimento forfetário inferior a 27 hl/ha, podem, querendo, aumentar o volume de vinho a entregar para destilação, até ao máximo de 27 hl/ha, podendo beneficiar do aumento da ajuda prevista no n.º 2 do artigo 9.º da referida Portaria.

2 — Para utilizar a possibilidade mencionada no número anterior os produtores devem comunicar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), nos moldes e prazos que forem estabelecidos por aquele organismo, os hectolitros por hectare que pretendem entregar para destilação, juntando declaração subscrita por si e pelo destilador.

3 — O exercício da faculdade prevista no n.º 1 não implica nem permite qualquer alteração da área elegível já determinada para a candidatura do produtor, de acordo com o n.º 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 152/2011, de 11 de abril.

Artigo 2.º

Cumprimento do contrato

Quando o nível mínimo de cumprimento do contrato de destilação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 152/2011, de 11 de abril, não for atingido, o contrato pode ainda assim ser dado por cumprido pelo volume efetivamente entregue, desde que seja apresentada ao IFAP, juntamente com o pedido de ajuda, uma declaração conjunta subscrita pelo produtor e pelo destilador em que expressem de forma inequívoca a aceitação plena de um cumprimento inferior a 90 %.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos contratos de destilação celebrados na campanha vitivinícola de 2011-2012.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 22 de março de 2012.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa